

Ofício 00890/2018-9

CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRE

Protocolo N° 000339/2018 Hora: 08:57:36

Data: 18/04/2018

OF 890/18-9 TCES REF CONTAS ANUAL 2015 PAULO LEMOS

**Processos:** 04896/2016-2, 02197/2015-6, 02198/2015-1**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito**Descrição complementar:** Emerson Gomes Alves**Exercício:** 2015**Criação:** 03/04/2018 15:06**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

**Emerson Gomes Alves**

Presidente da Câmara Municipal de Alegre

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC 097/2017 – Primeira Câmara, do Parecer da Procuradoria Especial de Contas PPJC 3208/2017, do Relatório Técnico Contábil RTC 79/2017 e da Instrução Técnica Conclusiva 2577/2017, prolatados no processo TC 4896/2016, que trata de Prestação de Contas Anual – Exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Alegre.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício REC. - APQ





## PARECER PRÉVIO TC-097/2017 - PRIMEIRA CÂMARA

**Processo TC:** 4896/2016-2  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alegre  
**Assunto:** Prestação de Contas Anual - Prefeito  
**Exercício:** 2015  
**Responsável:** Paulo Lemos Barbosa - Prefeito Municipal

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 2015 - PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS - FORMAR AUTOS APARTADOS - ARQUIVAR.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### 1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alegre, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Paulo Lemos Barbosa - Prefeito Municipal.

**A Secex Contas elaborou o Relatório Técnico 79/2017 (fls. 75/117), no qual constatou indícios de irregularidades que foram apontados na Instrução Técnica Inicial 84/2017 (fls. 118/119), com sugestão de citação ao responsável, o que foi acolhido na Decisão Monocrática 168/2017 (fls. 121/123)**

**Devidamente citado, o responsável apresentou razões de defesa às fls.133/165.**

**Os autos retornaram à Secex Contas, a qual elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 2577/2017 (fls. 170/192), opinando pela rejeição das contas em razão da manutenção das seguintes irregularidades:**

Assinado digitalmente  
SEBASTIÃO CARLOS RANNA  
DE MACEDO  
16/11/2017 14:16

Assinado digitalmente  
MARCIA JACCoud FREIRE  
RODRIGO FLAVIO FREIRE  
FARIAS CHAMOUN

Assinado digitalmente  
EDUARDO GIVAGO COELHO  
HERON CARLOS GOMES DE  
OLIVEIRA  
MACHADO

Item 5.1.1 – Abertura de créditos adicionais em montante superior ao autorizado em lei;

Item 5.2.1 – Inobservância aos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho;

Item 7.1 - Não conformidade do passivo financeiro registrado no balanço patrimonial e o evidenciado no demonstrativo da dívida flutuante;

Item 7.2 - Não encaminhamento do demonstrativo da disponibilidade de caixa;

Item 7.3 - Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS;

Item 8.1.1 - Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo;

Item 9.4 - Ausência de parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde;

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 2917/2017** - fls. 196/199).

Tendo os autos sido encaminhados ao Gabinete deste Relator para voto, exarei o **Despacho 31218/2017** (fl. 201) registrando que, apesar da solicitação de juntada aos autos da documentação encaminhada pelo responsável (fls. 204/212), esta havia sido realizada. Ante o exposto, enviei os autos ao NCD, que diligentemente havia disparado o aviso de pendência de juntada do protocolo 6928/2017-5 no Sistema E-TCEES, e solicitei a juntada do expediente em comento com posterior envio à Secex Contas para análise da documentação.

Mediante a **Manifestação Técnica 932/2017** (fls. 216/220), a Secex Contas acolheu as razões de defesa do responsável no tocante ao item “Ausência de parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde”, afastando a irregularidade. No entanto, restando mantidas as demais inconsistências, reiterou o opiniamento pela rejeição das contas.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 3208/2017** - fl. 224).

É o relatório.



## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 2577/2017** (fls. 170/192) e na **Manifestação Técnica 932/2017** (fls. 216/220), abaixo transcritas:

### - Instrução Técnica Conclusiva 2577/2017

#### 2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

##### 2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM MONTANTE SUPERIOR AO AUTORIZADO EM LEI (item 5.1.1 do RT 79/2017)

Base Normativa: arts. 7º e 42 da Lei 4.320/64 c/c art. 167, inciso V e VII da CF e art. 5º da LOA.

##### Texto do RTC:

Segundo o art. 5º da Lei Orçamentária do município (Lei 3.325/14/2014), foi autorizado ao Poder Executivo abrir créditos na proporção de 10% do total de despesas fixadas para o exercício. Contudo, em análise à relação de créditos suplementares integrante da PCA 2015, constatou-se a abertura em montante superior ao autorizado pelo Legislativo Municipal, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Créditos suplementares abertos pela LOA	R\$ 11.332.686,61
Créditos suplementares autorizados na LOA (10% do total fixado)	R\$ 8.438.920,00
Valor ultrapassado	R\$ 2.893.766,61

##### Justificativas apresentadas:

Acontece, honrados Conselheiros, que foi aprovado através da Lei Municipal 3359/2015 que aprovou o percentual de 7% para remanejamento de dotações não foi considerada na análise técnica realizada por esta respeitada corte de contas. (DOC 01 LEI 3359/2015)

Para melhor esclarecimento dos fatos acima citados, elaboramos o quadro abaixo: Créditos Adicionais com base na LOA apuração Prefeitura de Alegre

Créditos suplementares abertos pela LOA	R\$11.221.686,61
---	------------------

Créditos suplementares autorizados na LOA (10% do total fixado)	R\$8.438.920,00
Créditos suplementares autorizados na Lei Municipal 3359/2015	R\$5.907.244,00
Valor não utilizado para remanejamento - sobra	R\$3.124.477,39

Portanto, a conclusão lógica e intransponível, é que não houve nenhuma suplementação ou remanejamento que não fosse prevista ou estivesse em desacordo com a Lei.

A cópia da Lei Municipal 3.359/2015 foi juntada aos autos às folhas 138.

**Análise:**

Da análise do teor da lei trazida aos autos, verifica-se que esta realmente alterou o limite para abertura de créditos adicionais para 17% do total da despesa fixada na LOA, equivalente a 14.346.164,00.

Contudo, cabe ressaltar que o demonstrativo de créditos adicionais também evidencia que foram abertos créditos adicionais suplementares com base na autorização contida na Lei 3.359/2015, no montante de R\$ 3.394.375,20. Sendo assim, para apuração do total de créditos adicionais abertos com base no limite de 17% da despesa fixada, devem ser considerados também os créditos abertos pela mencionada lei, conforme evidenciado na tabela a seguir:

Créditos suplementares abertos pela LOA	R\$ 11.332.686,61
Créditos suplementares abertos pela Lei 3.359/2015	R\$ 3.394.375,20
<b>Total</b>	<b>R\$ 14.727.061,81</b>
Total autorizado pela LOA e modificado pela lei 3.359/2015 (17% da despesa fixada)	R\$ 14.346.164,00
<b>Valor ultrapassado</b>	<b>R\$ 380.897,81</b>

Diante do exposto, considerando que as justificativas e documentos apresentados foram insuficientes para comprovar a existência de autorização legal para as aberturas de créditos adicionais suplementares realizadas no exercício em análise, sugerimos que seja mantido o indicativo de irregularidade apontado no item 5.1.1 do RT 79/2017.

**2.2 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (item 5.2.1 do RT 79/2017)**

Base Normativa: Art. 9º da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e art. 25 da LDO.

**Texto do RTC:**

Observou-se que o município de Alegre, em 2015, não atingiu as metas estabelecidas na LDO para resultado primário e nominal (tabela 04).

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) determina que a possibilidade de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO requer do responsável a promoção, por ato próprio e nos montantes necessários, da limitação de



empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme transcrição:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Por seu turno a LDO do município contém a previsão em seu art. 24 de quais são os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira, na hipótese do não atingimento das metas de resultado nominal e primário:

Art. 24. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o poder executivo e o poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2015, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

Tendo em vista que o município recebeu pareceres de alerta deste TCEES pelo não cumprimento das metas e possui em sua LDO requisitos a serem observados diante de tal hipótese, propõe-se, nos termos do art. 9º da LRF e 24 da LDO, a citação do responsável para justificar-se, trazendo aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Justificativas apresentadas:

Ocorre que, após a implantação do novo plano de contas a partir do exercício de 2013 e da utilização de tabela com novos códigos de Fontes de Recurso, o sistema informatizado de contabilidade do município, assim como de outras dezenas, sofreu diversas alterações e/ou implementações que ocasionaram algumas inconsistências nos saldos e na gestão das fontes de recursos, mas que não passaram de meros equívocos de consolidação de dados do sistema, não tendo havido má-fé ou dolo nos lançamentos, sendo plenamente possível de correção.

Ressaltamos que na transição de 2012 para 2013, no período da implantação das **Novas Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**, várias fontes de recurso de 2012 tiveram seus saldos migrados de forma inconsistente de um exercício para o outro, como ocorreu com as Fontes 101 - TESOURO, 102 - RECURSOS PRÓPRIO, 201 - MDE, 202 - FUNDEB 40%, dentre outras, eis que naquele momento não ficara claro o direcionamento dessa honrada Corte de Contas, de quais saldos financeiros das fontes antigas seriam distribuídas nas novas fontes de recurso criadas.

Visando, porém, jogar luz sobre o item em questão, apuramos o saldo correto das fontes de recursos e encaminhamos os documentos comprobatórios em anexo. (DOC 03 À DOC 10).

Com relação à determinação disposta no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos anexo a estes esclarecimentos cópia do Decreto Municipal nº 10.312/2017 (DOC 02 - DECRETO PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA.pdf), que dispõe sobre a programação financeira do Poder Executivo com vistas à compatibilização entre a realização da receita e a execução da despesa para o exercício financeiro de 2017. Ora, conforme

relatado acima, o quadro de disponibilidades, por fonte de recurso, encontrava-se prejudicado devido às diversas implementações e ajustes que o sistema informatizado sofreu.

Contudo, não há que se falar nem mesmo em hipótese, em mal-uso do dinheiro público, má fé, dolo ou intenção de emitir relatório inconsistente das disponibilidades, por parte deste Gestor, tendo ocorrido, sim, meros problemas técnicos com o sistema informatizado de Contabilidade utilizado pelo Município, em razão dos ajustes contábeis já antes mencionados, sendo que o exercício de 2015 encerrou com equilíbrio entre receita e despesas.

Ressalte-se, por fim, que não foi contraída despesa sem a respectiva disponibilidade por fonte de recurso e que o exercício de 2015, encerrou-se com um superávit orçamentário no montante de R\$ 2.136.842,21 (Dois milhões centro e trinta e seis mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos).

Os documentos citados pelo deficiente foram juntados aos autos às folhas 139 a 155.

**Análise:**

Preliminarmente, cabe ressaltar que o indicativo de irregularidade apontado no item 5.2.1 do RT 79/2017 não possui qualquer ligação com a apuração do resultado financeiro por fonte de recursos. Assim sendo, as alegadas inconsistências na implantação das Novas Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público não são capazes de refutar a constatação de que as metas de resultado primário e nominal foram descumpridas.

Da análise do Decreto juntado às folhas 152 a 155, verifica-se que este é referente ao exercício de 2017 e não estabelece a limitação de empenho e movimentação financeira.

Cabe lembrar a premissa expressa no art.1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), onde estabelece que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas”. (grifos da ITC)

A partir da leitura desse dispositivo legal, pode-se afirmar que foi criada a obrigação do gestor público de zelar pelo alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro do ente público, em cada exercício.

Dessa forma, cabe ao gestor, balizado pelas normas legais da administração dos recursos públicos, utilizar-se das ferramentas gerenciais para promover o equilíbrio das contas públicas, compatibilizando a realização dos gastos autorizados na lei orçamentária anual com a disponibilidade financeira.

O art. 9º da LRF estabelece as diretrizes a serem adotadas pelo ente, no caso de verificação de possível não cumprimento das metas de resultado primário e nominal ao final de cada bimestre.

Art. 9º Se verificado, **ao final de um bimestre**, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



Percebe-se que a LRF, por meio do art. 9º, direciona o caminho a ser seguido pelo gestor em caso de potencial possibilidade de não realização do resultado primário e nominal.

Ademais, a própria LDO do município, em seu art. 24, contempla quais os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira.

Ressalta-se, ainda, que os orçamentos devem refletir, por meio de levantamentos técnicos rigorosos, a realidade do município, considerando-se sua situação financeira real, a fim de auxiliar no atingimento do equilíbrio financeiro e orçamentário.

Com relação ao município de Alegre, consta do Balanço Orçamentário que o município teve um déficit de arrecadação, em relação ao previsto, de R\$ 9.196.529,80. As autorizações de despesas durante o exercício alcançaram o montante de R\$ 92.513.954,87, do qual foi empenhado um montante de R\$ 73.055.827,99. Contudo, considerando-se que o orçamento inicial foi de R\$ 84.389.200,00, o que se verifica é que durante o exercício de 2015 ocorreu aumento de R\$ 8.124.754,87 na autorização de despesas resultante de abertura de créditos adicionais com recursos de excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior, contrastando frontalmente com as determinações impostas pela LRF e LDO.

Cabe salientar que o responsável recebeu pareceres de alerta deste TCEES referentes ao 1º ao 4º bimestres de 2015: Processos TC 4517/2015, 6773/2015, 9.595/2015 e 12.552/2015. Ou seja, a partir do 1º bimestre já se fazia necessária a adoção dos procedimentos de contenção de gastos, por meio das limitações de empenho, nos termos do art. 9º da LRF.

Diante de todo o exposto, sugere-se a **manutenção** da irregularidade apontada neste item.

### **2.3 NÃO CONFORMIDADE DO PASSIVO FINANCEIRO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E O EVIDENCIADO NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (item 7.1 do RT 79/2017).**

**Base Normativa: Artigo 105 da Lei 4.320/1964.**

**Texto do RTC:**

Da análise do balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Balanço Patrimonial	9.323.488,24
Demonstrativo da Dívida Flutuante	9.786.941,14
Divergência	-463.452,90

Fonte: Processo TC 4.896/2016 - Prestação de Contas Anual/2014.

Por conseguinte, sugere-se citar o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

**Justificativas apresentadas:**

Para dar clareza ao item em questão, esclarecemos para os devidos fins que algumas contas contábeis oriundas de consolidação estavam com o atributo incorreto, classificadas como P (permanente) quando deveriam ser atributo F (financeiro). Ressaltamos que apuramos uma divergência de

aproximadamente 460.000,00 entre o demonstrativo da dívida flutuante e o balanço patrimonial do SAAE no banco de dados da Prefeitura, conforme documentos encaminhados em anexo. (DOC 15 E DOC 16)

Contudo, pode-se concluir com base na documentação e esclarecimentos apresentados, que as inconsistências apontadas não passam de meras falhas do sistema informatizado em uso, não tendo havido qualquer má intenção, dolo ou culpa na geração e no envio dos demonstrativos analisados por esse tribunal, mas que não afetam a veracidade fática conforme ora demonstrado. Por isso, pede-se seja considerada sanada a dúvida.

O balanço patrimonial do SAAE foi juntado aos autos às folhas 149 a 151, e o demonstrativo da dívida flutuante às folhas 164.

**Análise:**

**Da análise dos demonstrativos contábeis do SAAE juntados aos autos, verificou-se que a divergência entre o passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial e o total da dívida flutuante foi de R\$ 315.229,80, e não de “aproximadamente R\$ 460.000,00” como afirmou o deficiente.**

Observou-se ainda que o balanço patrimonial do SAAE não possui saldo no passivo permanente. Sendo assim, considerando que todo o passivo evidenciado no balanço daquela autarquia foi classificado como financeiro, conclui-se que a aludida divergência não resultou da classificação indevida de contas do passivo financeiro como passivo permanente. Todavia, observou-se que o valor de R\$ 315.229,80 se refere a um saldo de restos a pagar não processados do exercício de 2012, que não teria sido reconhecido no passivo financeiro do balanço patrimonial.

Cabe ressaltar que, segundo o deficiente, os demonstrativos juntados foram extraídos do “banco de dados da Prefeitura”. A divergência em comento não existe nos demonstrativos contábeis que integram a prestação de contas anual do SAAE, encaminhada via sistema CidadES. Sendo assim, os documentos apresentados pelo deficiente não comprovam que a divergência em questão teria se originado na contabilidade do SAAE.

**Da análise dos demonstrativos contábeis integrantes das prestações de contas anuais das demais unidades gestoras municipais, verificou-se que não há, em nenhuma delas, divergências entre o total do demonstrativo da dívida flutuante e o passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial. Assim, entende-se que a divergência em análise teria resultado de falhas na consolidação das contas, conforme demonstrado na tabela a seguir:**

	Total da dívida flutuante	Total do passivo financeiro	Divergência
Prefeitura Municipal	5.303.887,48	5.303.887,48	-
IPAS	64.145,55	64.145,55	-
FAFIA	60.455,10	60.455,10	-
Fundo de Saúde	1.947.368,11	1.947.368,11	-
Fundo de Educação	1.581.862,45	1.581.862,45	-
SAAE	220.449,57	220.449,57	-
Câmara	-	-	-
Total das UGs	9.178.168,26	9.178.168,26	-
Consolidado	9.786.941,14	9.323.488,24	463.452,90
Divergência	(608.772,88)	(145.319,98)	



Desse modo, percebe-se que tanto o demonstrativo da dívida flutuante quanto o balanço patrimonial consolidados apresentaram valores diferentes da soma dos valores evidenciados nos demonstrativos das unidades gestoras municipais. Assim sendo, conclui-se que a divergência ora analisada não se explica apenas pela utilização de atributos incorretos para classificação das contas do passivo.

Cabe ressaltar que, ao contrário do que afirma o defensor, não se trata apenas de "meras falhas do sistema informatizado" que "não afetam a veracidade fática". A existência de vários valores diferentes para o total das obrigações financeiras do Município compromete a confiabilidade do resultado financeiro evidenciado no balanço patrimonial consolidado. A evidenciação, no balanço patrimonial, de um resultado financeiro que não corresponde à real posição pode levar a interpretações equivocadas sobre a situação financeira do Município e dificultar a aferição do cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Diante do exposto, considerando que as justificativas apresentadas são insuficientes para esclarecer a origem da divergência em análise, e tendo em vista que o defensor não demonstrou ter realizado os ajustes necessários para corrigir tal inconsistência, sugerimos que seja mantido o indicativo de irregularidade apontado no item 7.1 do RT 79/2017.

#### 2.4 NÃO ENCAMINHAMENTO DO DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA (item 7.2 do RT 79/2017)

Base normativa: IN TCEES nº 34/2015, Anexo I, Item 39.  
Texto do RTC:

Constatou-se a ausência na PCA 2015, do arquivo RGFDCX (Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa), prejudicando a análise da disponibilidade de recursos para inscrição de restos a pagar. Ressalte-se que no exercício de 2015, de acordo com dados apurados nos demonstrativos contábeis encaminhados pelo jurisdicionado e demonstrados na tabela 14, houve a inscrição em restos a pagar não processados no valor de R\$ 3.372.741,14.

Necessário se faz mencionar que o município encerrou o exercício sem disponibilidade de recursos próprios (sem vinculação), ou seja, em déficit de R\$ - 6.984.685,93 e superávit nos recursos vinculados da ordem de R\$ 29.701.366,95. Tal informação é importante, na medida em que o art. 8º, parágrafo único da LRF, determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do exposto, propõe-se a citação do responsável para encaminhar o arquivo em questão.

Justificativas apresentadas (fls. 192):

Objetivando sanarmos o item em questão, encaminhamos em anexo o demonstrativo solicitado. (DOC 11 - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA.pdf)

Solicitamos atenção ao elucido no item 5.2.1 quanto a correta apuração por fonte de recursos da disponibilidade, pois as justificativas se aplicam a este item.

O demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar foi juntado aos autos às folhas 147.

Análise:

Da análise do demonstrativo juntado aos autos, verificaram-se as inconsistências listadas a seguir:

- O total de disponibilidades evidenciado no demonstrativo das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar (R\$ 36.013.631,40) é superior ao saldo de disponibilidades evidenciado no balanço financeiro consolidado (R\$ 31.893.240,65);
- O saldo de disponibilidades do Regime Próprio de Previdência dos Servidores evidenciado no demonstrativo das disponibilidades de caixa (R\$ 7.207.816,37) é inferior ao valor evidenciado no balanço financeiro do Instituto de Previdência (R\$ 11.214.079,72);
- O demonstrativo apresenta saldo zero para as disponibilidades vinculadas às fontes de recursos “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” e Recursos do Fundeb (40% e 60%);
- As colunas referentes aos restos a pagar apresentam apenas saldos zerados;
- A coluna “Demais Obrigações Financeiras” apresenta valores negativos.

Em face das inconsistências e, especialmente, da ausência de informações listadas acima, entende-se que o demonstrativo encaminhado não supre a ausência documental relatada no item 7.2 do RT 79/2017.

Assim, considerando que o Anexo 5 encaminhado não preenche os requisitos estabelecidos para o demonstrativo no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (6ª Edição), objeto deste apontamento, sugere-se que seja **mantida** a irregularidade.

## 2.5 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS (item 7.3 do RT 79/2017)

Base normativa: art. 40 da Constituição da República, artigo 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

Texto do RTC:

Em consulta preliminar ao Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial - DRAA do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Alegre, data-base de 31/12/2014, apresentado como documentação que compõe a prestação de contas anual de 2015 do IPAS (CidadesWeb), constatou-se a apuração de Déficit Atuarial no montante de R\$ 154.581.077,83.

Estabelece o art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo. (grifos da ITC)



Por seu turno, dispõe o art. 40 da Constituição da República:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Não foi encontrada, em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Alegre, lei comprovando a implementação do plano de amortização que objetive o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência.

Sugere-se, portanto, **citar** o responsável para que encaminhe documentação comprobatória das providências que tomou para dar cumprimento integral à legislação previdenciária, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial de R\$ 154.581.077,83.

#### Justificativas apresentadas:

Esclarecemos para os devidos fins que o Gestor optou por efetuar o pagamento ao RPPS, conforme limite definido ao regime geral da Previdência e Seguridade Social, pois o cálculo atuarial apresentado apresentou-se de forma insustentável diante da capacidade de pagamento do Município. Ressaltamos que os pagamentos ao RPPS de obrigações patronais e retido dos servidores, foram efetuados rigorosamente.

O gestor, na melhor de suas intenções, procurou o equilíbrio e a viabilidade econômico-financeira, possibilitando desta forma o pagamento da folha de pagamento e obrigações patronais sem prejuízo a servidores, RPPS e fornecedores.

#### Análise:

De início, cabe ressaltar o disposto no artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Alegre relativamente à competência para iniciativa de leis:

Art. 56. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: [...]**

III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou **aposentadoria**, ressalvado o disposto no art. 47, III; (grifos da ITC)

Deixar de enviar ao Poder Legislativo, projeto de lei que objetive equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio, medida de competência privativa do Prefeito, inviabiliza a constituição de reservas suficientes ao financiamento da previdência municipal. Registre-se que a inobservância de critérios que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial atenta contra mandamento constitucional, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Os critérios são aqueles garantidos por lei, conforme Portaria MPS nº 403/2008, devidamente submetidos ao parlamento.

Embora o deficiente afirme que não efetuou o pagamento da parcela suplementar em sua totalidade, objetivando o “equilíbrio e a viabilidade econômico-financeira”, não foram apresentadas justificativas plausíveis para sustentar tal afirmação.

Cabe ressaltar que as contribuições em questão têm como objetivo a amortização do déficit atuarial. O descumprimento do plano de amortização tem como consequência o agravamento do desequilíbrio atuarial. Sendo assim, não é concebível que o gestor tenha tomado tal atitude objetivando o equilíbrio das contas.

Neste ponto, vale inclusive reproduzir trecho do item 8.1.1 do RTC 79/2017 que trata do descumprimento da despesa com pessoal:

Vale destacar também a questão do regime próprio de previdência do município, que possui 154 milhões de déficit atuarial não equacionado por lei municipal, matéria tratada no item 7.2. Segundo dados da PCA, a despesa com aposentadorias e pensões do exercício de 2015 atingiu o montante de R\$ 6.585.713,48, valor este não considerado em gastos com pessoal uma vez que o IPAS possui superávit financeiro, o que provavelmente não será mais possível na hipótese de segregação da massa. Consta da avaliação do atuário que o custo normal a ser suportado pelo ente é de 27,76% e o suplementar de 56,02% em 28 anos, totalizando 78,82%. Tais considerações estão sendo tecidas em função da repercussão que causam na despesa com pessoal.

Ante o exposto, considerando que o deficiente não comprovou ter tomado providências para dar cumprimento à legislação previdenciária no que tange ao equacionamento do déficit atuarial, sugere-se que seja **mantido** o indicativo de irregularidade.

## 2.6 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – PODER EXECUTIVO (item 8.1.1 do RT 79/2017)

Base Normativa: alínea b, inciso III, do Artigo 20 e artigo 22 da LC 101/2000.

### Texto do RTC:

Foi constatado, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 36.439.871,66, resultando, numa aplicação de 54,65% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (R\$ 66.680.475,85).

Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo descumpriu o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 432.414,70, que equivale a 0,65% de excedente.

Foram emitidos pareceres de alerta ao responsável nos 1º semestre e 2º e 3º quadrimestres de 2015 (Processos TC nºs 9.594/2015, 12.544/2015 e 1404/2016). Observa-se que cabe ao Prefeito tomar as providências dispostas no art. 23 da Lei Complementar 101/00, observando ainda o que dispõe o § 2º do art. 63 da mesma lei.

Nesse sentido, consultando-se os dados declaratórios encaminhados via sistema LRFWEB e o resultado da apuração do índice, efetuado por este



bf/mm

TCEES na PCA, no encerramento dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, tem-se o seguinte:

Período	Desp. Pessoal	RCL	%	Fonte
1º sem/13	33.094.457,61	60.109.371,12	55,06%	Dados declaratórios LRFWEB
2º quad/13	32.664.739,00	59.921.297,98	54,51%	Dados declaratórios LRFWEB
Dez/13	33.866.441,84	59.462.134,22	56,95%	PCA
1º quad/14	32.828.516,82	62.034.017,62	52,92%	Dados declaratórios LRFWEB
1º sem/14	33.812.005,28	64.205.218,27	52,66%	Dados declaratórios LRFWEB
Dez/14	36.025.831,39	65.200.177,58	55,25%	PCA
1º sem/15	36.860.812,41	65.290.197,09	56,46%	Dados declaratórios LRFWEB
2º quad/15	36.564.261,94	65.363.054,49	55,94%	Dados declaratórios LRFWEB
3º quad/15	35.502.818,57	66.164.958,87	53,66%	Dados declaratórios LRFWEB
Dez/15	36.439.871,66	66.680.475,85	54,65%	PCA

Conforme se verifica no quadro acima, o marco inicial do descumprimento do limite pelo município foi o 1º sem/13, com 55,06%. Observa-se também que os dados informados no sistema LRFWEB, pertinentes ao relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2015 são inconsistentes em relação aos valores apurados pelo TCEES, em sede prestação de contas anual. De acordo com o quadro acima, em dez/15 o responsável declara um índice de 53,66%, ao passo que o TCEES apurou 54,65%.

Vale destacar também a questão do regime próprio de previdência do município, que possui 154 milhões de déficit atuarial não equacionado por lei municipal, matéria tratada no item 7.2. Segundo dados da PCA, a despesa com aposentadorias e pensões do exercício de 2015 atingiu o montante de R\$ 6.585.713,48, valor este não considerado em gastos com pessoal uma vez que o IPAS possui superávit financeiro, o que provavelmente não será mais possível na hipótese de segregação da massa. Consta da avaliação do atuário que o custo normal a ser suportado pelo ente é de 27,76% e o suplementar de 56,02% em 28 anos, totalizando 78,82%. Tais considerações estão sendo tecidas em função da repercussão que causam na despesa com pessoal.

Ademais, destaca-se que o descumprimento da despesa com pessoal sujeita o responsável às penalidades previstas na Lei 10.028/00, às quais competem ao TCEES:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

#### Justificativas apresentadas:

Acontece, honrados Conselheiros, que o Gestor preocupado com a situação fiscal do Município e principalmente no tocante ao gasto com pessoal,

adotou medidas para contenção no primeiro quadrimestre de 2016 em fiel cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É público e notório que o momento por que passa o País, se caracteriza por uma devastadora crise econômica, vivenciada em especial no Estado do Espírito Santo, em que há queda contínua da receita municipal em todos os seus aspectos, sendo que as despesas para a manutenção da máquina pública só aumentam.

Contudo, após a apuração do índice do terceiro quadrimestre de 2015 em 53,25%, com a adoção de medidas no primeiro quadrimestre de 2016, o índice de gasto com pessoal foi reduzido em 0,53%, ou seja, o gestor mesmo com a queda de arrecadação conseguiu índice de gasto com pessoal. Objetivando comprovar as justificativas apresentadas em tela, encaminhamos anexo a estas justificativas os demonstrativos de gasto com pessoal. (DOC 12 - PESSOAL 1 QUADRIMESTRE :2016.pdf e DOC 13 - PESSOAL 3 QUADRIMESTRE 2015.pdf)

Dessa forma, pede que seja considerada sanada a dúvida, dando pela regularidade do procedimento, e eximindo-o de qualquer responsabilidade civil, penal ou financeira.

Os demonstrativos citados nas justificativas transcritas acima foram juntados aos autos às folhas 148 e 163.

Análise:

De início, cabe destacar que os demonstrativos trazidos aos autos pelo defensor público consistem apenas em dados declaratórios. Não foram apresentados documentos que comprovassem a veracidade dos dados informados naqueles demonstrativos. Conforme já demonstrado no RT 79/2017, os dados informados no sistema LRFWEB têm apresentado inconsistências em relação aos valores apurados pelo TCEES, em sede prestação de contas anual desde o exercício de 2014.

Cabe destacar o que dispõe o artigo 23 da LRF sobre as providências a serem tomadas caso a despesa com pessoal ultrapasse os limites daquela Lei:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

Conforme demonstrado no RT 69/2017, o marco inicial do descumprimento do limite pelo município foi o 1º semestre de 2013, com 55,06%. Sendo assim, o prazo para regularização da despesa previsto no dispositivo legal transscrito já estava expirado no exercício em análise, contudo o defensor público não apresentou qualquer documento que comprovasse que foram tomadas medidas para reduzir os gastos com pessoal naquele período.

Em face da alegação do defensor público de que a crise econômica tem causado "queda contínua da receita municipal em todos os aspectos", cabe destacar que a Receita Corrente Líquida arrecadada em 2015 (R\$ 66.680.475,85) foi superior em



2,27% à RCL do exercício de 2014 (R\$ 65.200.177,58). Se comparada à RCL do exercício de 2013 (R\$ 59.462.134,22), observa-se um aumento de 12,14% na Receita Corrente Líquida do Município nos dois exercícios que sucederam o início do descumprimento do limite.

Quanto às inconsistências abordadas no RTC 79/2017, relacionadas aos dados declaratórios encaminhados via LRFWEB, da receita e da despesa do 3º quad/15, não houve referências por parte da defesa. A defesa também se silenciou quanto à abordagem contida no RTC 79/2017, relacionada à influência negativa no índice de despesa com pessoal causada pela equalização do déficit técnico atuarial do Regime Próprio, a ser implementada por lei, de sorte que fica prejudicada a caracterização da boa-fé do responsável.

Ante o exposto, considerando que as justificativas apresentadas foram insuficientes para afastar o entendimento de que o limite constitucional de gastos com pessoal do Poder Executivo foi ultrapassado, e

Considerando que não houve, dentro do prazo legal, recondução do percentual excedente ao limite,

Sugere-se que seja **mantido** o indicativo de irregularidade.

### 3. GESTÃO FISCAL

#### 3.1. DESPESAS COM PESSOAL

##### 3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita corrente líquida – RCL	66.680.475,85	
Despesas totais com pessoal	36.439.871,66	
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	54,65%	

Fonte: Processo TC 4896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita corrente líquida – RCL	66.680.475,85	
Despesas totais com pessoal	37.927.402,93	
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	56,88%	

Fonte: Processo TC 4896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Conforme se observa das tabelas anteriores, foi descumprido o limite legal do Poder Executivo, matéria tratada no item 2.6 desta Instrução.

#### 3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RTC 474/2016, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Dívida consolidada	5.081.034,20	

Deduções	19.323.048,54
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	66.680.475,85
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>0%</b>

Fonte: Processo TC 4896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

### 3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

**Tabela 4: Operações de crédito (Limite 16% RCL)**

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	66.680.475,85
Montante global das operações de crédito	0
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	<b>0%</b>
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	<b>0%</b>

Fonte: Processo TC 4896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

**Tabela 5: Garantias concedidas (Limite 22% RCL)**

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	66.680.475,85
Montante global das garantias concedidas	0
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	<b>0%</b>

Fonte: Processo TC 4896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

**Tabela 6: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)**

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	66.680.475,85
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0
<b>% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL</b>	<b>0%</b>

Fonte: Processo TC 4896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

### 3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constatou-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

## 4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

### 3.4. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

**Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	5.154.386,28
Receitas provenientes de transferências	33.248.053,54
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	38.402.439,82
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>11.469.733,47</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>29,87%</b>

Fonte: Processo TC 4896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Da tabela 7, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

### 3.5. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

**Tabela 8: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério** Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	8.019.023,49
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	8.015.374,27
% de aplicação	99,95%

Fonte: Processo TC 4896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Da tabela 8, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

### 3.6. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

**Tabela 9: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde** Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	5.154.386,28
Receitas provenientes de transferências	33.248.053,54
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	38.402.439,82
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	10.805.239,32
% de aplicação	28,14%

Fonte: Processo TC 4896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Da tabela 9, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

### 3.7. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

**Tabela 10: Transferências para o Poder Legislativo** Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	41.213.377,79
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	2.884.936,45
Valor efetivamente transferido	2.769.980,88

Fonte: Processo TC 4896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

### **- Manifestação Técnica 932/2017**

**2.1 AUSÊNCIA DE PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE (item 9.4 do RT 79/2017)**

Base Normativa: Lei Complementar 141/2012 e IN TCEES 34/2015.

#### Texto do RTC:

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadriestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadriestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 34/2015, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas a título de prestação de contas anual, disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Verificou-se que o arquivo encaminhado sob o título PCFSAU não possui informações conclusivas sobre a aplicação de recursos em despesas de saúde no exercício de 2015. Desta forma, propomos a citação do responsável para justificar a omissão no encaminhamento.

#### Justificativas apresentadas:

Objetivando sanar este item, encaminhamos anexo a estas justificativas (DOC 14 - PARECER DO CONSELHO DE SAÚDE.pdf) o parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre os recursos aplicados em ações e serviços de saúde pelo município de Alegre no exercício de 2015.

Análise na ITC:

Da análise da documentação anexa às justificativas transcritas, constatou-se, novamente, a ausência do parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde sobre as contas do exercício de 2015.

Assim sendo, considerando que, ao contrário do que alega o defendente, não foram encaminhados documentos capazes de sanar a ausência documental em tela, sugerimos que seja **mantido** o indicativo de irregularidade.

Análise de Documentos complementares:

Por meio do Protocolo 6928/2017-5, foram apresentados pelo gestor responsável documentos complementares à defesa (Protocolo 6401/2017, fls. 132), referentes ao parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Consta, dentre os documentos juntados às fls. 204/212, a Resolução COMUS – Conselho Municipal de Saúde de Alegre nº 007/2016.

Avaliou-se o documento encaminhado, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2015, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

Dessa forma, sugere-se que seja **afastado** o indicativo de irregularidade.

**Ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 2577/2017 e na Manifestação Técnica 932/2017.**

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando o** entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

## 1. PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1.** acolher as razões de defesa **relativas ao item 9.4 do RTC 79/2017 - Ausência de parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde**, afastando a responsabilidade do senhor Paulo Lemos Barbosa no tocante ao mesmo;

**1.2.** emitir **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO das contas do senhor Paulo Lemos Barbosa** frente à **Prefeitura Municipal de Alegre** no exercício de **2015**, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades apontadas no Relatório Técnico 79/2017:

**3.2.1** Abertura de créditos adicionais em montante superior ao autorizado em lei

Base Normativa: artigos 7º e 42 da Lei 4.320/64 c/c artigo 167, inciso V e VII da CF e art. 5º da LOA.

**3.2.2** Inobservância aos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho.

Base Normativa: art. 9º da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e art. 25 da LDO.

**3.2.3** Não conformidade do passivo financeiro registrado no balanço patrimonial e o evidenciado no demonstrativo da dívida flutuante.

Base Normativa: art.105 da Lei 4.320/64.

**3.2.4** Não encaminhamento do demonstrativo da disponibilidade de caixa

Base Normativa: IN TCEES nº 34/2015, Anexo I, Item 39.

**3.2.5** Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS.



Base normativa: art. 40 da Constituição da República, artigo 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

**3.2.6 Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo**

Base Normativa: alínea “b”, inciso III do artigo 20 c/c artigo 22 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

**1.3. formar autos apartados**, nos termos do art. 134, inciso III e § 2º c/c art. 281 do RITCEES, com a finalidade de responsabilizar pessoalmente o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000, pelo indício de irregularidade apontado no **item 3.2.6 deste Voto** - Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo.

**1.4. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

**2. Unâime.**

**3. Data da Sessão:** 20/09/2017 - 33ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (Presidente) Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

**4.2.** Conselheira-substituta presente: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

## Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GVAGO COELHO MACHADO

## **Secretário-adjunto das sessões**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas



## Parecer do Ministério Público de Contas 03208/2017-3

**Processos:** 04896/2016-2, 02197/2015-6, 02198/2015-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2015

**Criação:** 05/07/2017 14:18

**Origem:** GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Unidade Gestora:** Prefeitura de Alegre

**Responsável:** Paulo Lemos Barbosa

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Manifestação Técnica 00932/2017-1**, às fls. 216/220, pugnando pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas.

Vitória, 5 de julho de 2017.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador de Contas




**Relatório Técnico 00079/2017-2**
**Processos:** 04896/2016-2, 02197/2015-6, 02198/2015-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Descrição complementar:** Relatório Técnico

**Exercício:** 2015

**Criação:** 24/02/2017 12:03

**Origem:** SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Assinado digitalmente  
VIVIANE COSER BOYNARD  
RAYMAR ARAUJO BELFORT  
24/02/2017 12:11  
02/03/2017 12:11

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)**

<b>Município</b>	ALEGRE
<b>Exercício</b>	2015
<b>Vencimento</b>	31/03/2018
<b>Prefeito<sup>1</sup></b>	PAULO LEMOS BARBOSA
<b>Prefeito<sup>2</sup></b>	PAULO LEMOS BARBOSA

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

**RELATOR: SEBASTIÃO CARLO RANNA DE MACEDO**
**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:**

RAYMAR ARAUJO BELFORT

VIVIANE COSER BOYNARD (LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS)

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	77
2 FORMALIZAÇÃO .....	77
2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO.....	77
2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.....	78
3 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DOS DADOS .....	78
4 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO .....	78
5 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	79
5.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA.....	79
5.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL.....	81
5.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EXECUTADAS.....	83
6 EXECUÇÃO FINANCEIRA .....	85
7 EXECUÇÃO PATRIMONIAL.....	86
8 GESTÃO FISCAL .....	90
8.1 DESPESAS COM PESSOAL.....	90
8.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO .....	94
8.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS .....	95
8.4 RENÚNCIA DE RECEITA.....	97
9 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO .....	98
9.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.....	98
9.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ...	100
9.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB .....	101
9.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE.....	104
10 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL .....	105
11 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....	106
12 MONITORAMENTO.....	107
13 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....	107



## 1 INTRODUÇÃO

A prestação de contas anual, objeto de apreciação no presente processo, reflete a atuação do Sr. Paulo Lemos Barbosa, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Alegre, no exercício de 2015, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual – PCA relativa ao exercício financeiro de 2015, autuada nesse Tribunal como Processo TC 4.896/2016, está composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das Unidades Gestoras: Câmara Municipal, FAFIA, Fundo de Assist. Social, Fundo de Educação, Fundo de Saúde, RPPS, SAAE, e Prefeitura Municipal de Alegre.

Com vistas à apreciação e emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do Prefeito, pelo Poder Legislativo do município de Alegre, as contas consolidadas ora apresentadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(s) de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico Contábil – RTC, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

## 2 FORMALIZAÇÃO

### 2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TCEES nº 34/2015, recebida e homologada no sistema Cidades-Web em 31/03/2016, nos termos do artigo 123 do Regimento

Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Tendo em vista o art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo de até 24 meses para emissão de Parecer Prévio começa a contar do completo recebimento da documentação, ou seja, a partir de 31/03/2016.

Desta forma o prazo para emissão do Parecer Prévio sobre a prestação de contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em 31/03/2018.

## 2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os principais demonstrativos contábeis encaminhados foram assinados eletronicamente pelo prefeito municipal e pelo contabilista responsável.

## 3 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DOS DADOS

A análise de consistência dos dados encaminhados pelo Prefeito e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais foi realizada pelo sistema Cidades-Web (análise de consistência eletrônica), segundo os pontos de controle pré-definidos.

Conforme resultado contido em relatório gerado pelo sistema Cidades-Web, não foram constatados indicativos de irregularidades.

## 4 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - Lei 3.310/2014, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, para o exercício de 2015, dispôs sobre a elaboração da lei orçamentária anual, definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária daquele exercício.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA do município – Lei 3.325/14/2014 estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2015 em R\$ 84.389.200,00 admitindo em seu art. 5º, a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a 10% do valor total do orçamento, o que equivale a R\$ 8.438.920,00.

## 5 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### 5.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que no decorrer da execução orçamentária de 2015, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela 01:** Créditos adicionais abertos no exercício

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Em R\$ 1,00 Total
3325/14	11.332.686,61		11.332.686,61
3339/15	819.776,02		819.776,02
3340/15		395.000,00	395.000,00
3348/15	1.033.900,40		1.033.900,40
3349/15	353.961,00		353.961,00
3350/15	100.000,00		100.000,00
3351/15	408.000,00		408.000,00
3354/15	500.000,00		500.000,00
3355/15	476.000,00		476.000,00
3356/15	1.675.000,00		1.675.000,00
3358/15	41.800,00		41.800,00
3359/15	3.394.375,20	3.514,00	3.397.889,20
3362/15	240.390,51		240.390,51
3363/15	300.000,00		300.000,00
3366/15	500.000,00		500.000,00
<b>Total</b>	<b>21.175.889,74</b>	<b>398.514,00</b>	<b>21.574.403,74</b>

Fonte: [Processo TC 4.896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Em análise à dotação inicial e às movimentações de créditos orçamentários constata-se que houve elevação na autorização das despesas de R\$ 8.124.754,87 conforme segue:

**Tabela 02:** Despesa total fixada

	Em R\$ 1,00 Valores
Dotação inicial – LOA	84.389.200,00
Créditos adicionais suplementares	21.175.889,74

Créditos adicionais especiais	398.514,00
Anulação de dotações	13.449.648,87
<b>Despesa total fixada atualizada</b>	<b>92.513.954,87</b>

Fonte: [Processo TC 4.896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

As fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

**Tabela 03: Fontes de Créditos Adicionais**

**Em R\$ 1,00**

Excesso de arrecadação	-
Anulação de dotações	13.449.648,87
Superávit Financeiro de Exercício Anterior	4.010.260,95
Outros	4.114.493,92
<b>Total</b>	<b>21.574.403,74</b>

Fonte: [Processo TC 4.896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 8.438.920,00, e a abertura foi de R\$ 11.332.686,61, constata-se que a limitação não foi observada.

### **INDICATIVO DE IRREGULARIDADE**

#### **5.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM MONTANTE SUPERIOR AO AUTORIZADO EM LEI**

**Base Normativa:** art. 7º e 42 da Lei 4.320/64 c/c art. 167, inciso V e VII da CF e art. 5º da LOA.

Segundo o art. 5º da Lei Orçamentária do município (Lei 3.325/14/2014), foi autorizado ao Poder Executivo abrir créditos na proporção de 10% do total de despesas fixadas para o exercício. Contudo, em análise à relação de créditos suplementares integrante da PCA 2015, constatou-se a abertura em montante superior ao autorizado pelo Legislativo Municipal, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Créditos suplementares abertos pela LOA	R\$ 11.332.686,61
Créditos suplementares autorizados na LOA (10% do total fixado)	R\$ 8.438.920,00
Valor ultrapassado	R\$ 2.893.766,61



## 5.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias são as não financeiras, resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/00 estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal. Estabelece o parágrafo 1º do art. 4º:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO para resultados primário e nominal é feito por meio do Relatório resumido da Execução Orçamentária, na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/00. A

meta estabelecida na LDO para Resultados Primário e Nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

**Tabela 04:** Resultados Primário e Nominal

Rubrica	Meta LDO	Em R\$ 1,00 Execução
Receita Primária	73.612.000,00	66.807.437,86
Despesa Primária	75.136.000,00	71.810.831,07
Resultado Primário	(1.524.000,00)	(5.003.393,21)
<b>Resultado Nominal</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 5.215.444,38</b>

Fonte: [Processo TC 4.896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas, conforme consta nos seguintes processos:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2015: Proc. TC 4517/15, 6773/15, 9.595/15 e 12.552/15.

Observa-se da tabela 4 que o município não atingiu as metas fiscais, de resultados primário e nominal, estabelecidas na LDO.

#### **INDICATIVO DE IRREGULARIDADE**

##### 5.2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Base Normativa: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 25 da LDO.

Observou-se que o município de Alegre, em 2015, não atingiu as metas estabelecidas na LDO para resultado primário e nominal (tabela 04).

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) determina que a possibilidade de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO requer do responsável a promoção, por ato próprio e nos montantes necessários, da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme transcrição:



Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Por seu turno a LDO do município contém a previsão em seu art. 24 de quais são os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira, na hipótese do não atingimento das metas de resultado nominal e primário:

Art. 24. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o poder executivo e o poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2015, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

Tendo em vista que o município recebeu pareceres de alerta deste TCEES pelo não cumprimento das metas e possui em sua LDO requisitos a serem observados diante de tal hipótese, propõe-se, nos termos do art. 9º da LRF e 24 da LDO, a citação do responsável para justificar-se, trazendo aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

### 5.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EXECUTADAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma previsão original de R\$ 84.389.200,00, e uma arrecadação de R\$ 75.192.670,20, equivalendo a 89% da receita prevista:

Tabela 05: Execução orçamentária da receita				Em R\$ 1,00
Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação	
Prefeitura Municipal	52.532.200,00	50.262.079,03	96%	
IPAS	11.483.000,00	8.771.878,92	76%	
FAFIA	2.953.000,00	1.919.215,51	65%	
Fundo de Saúde	9.306.000,00	6.816.337,98	73%	
Fundo de Educação	2.995.000,00	3.041.651,69	102%	
SAAE	3.800.000,00	3.199.801,61	84%	

Fundo de Assistência Social	1.320.000,00	1.181.705,46	90%
<b>Totais</b>	<b>84.389.200,00</b>	<b>75.192.670,20</b>	<b>89%</b>

Fonte: [Processo TC 4.896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

A receita orçamentária consolidada prevista e realizada, segundo a classificação por categoria econômica é a que segue:

<b>Tabela 06:</b> Receita Orçamentária por categoria econômica		<b>Em R\$ 1,00</b>
	<b>Previsão</b>	<b>Arrecadação</b>
Receita Corrente	84.104.200,00	74.128.082,73
Receita Intra-orçamentária		
Receita de Capital	285.000,00	1.064.587,47
<b>Totais</b>	<b>84.389.200,00</b>	<b>75.192.670,20</b>

Fonte: [Processo TC 4.896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

A execução orçamentária consolidada das despesas, composta pelas unidades gestoras integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do município sob análise, apresenta-se no Balanço Orçamentário evidenciando um montante de R\$ 73.055.827,99, cujo resultado representa 79% em relação às despesas autorizadas, conforme evidencia-se na tabela a seguir:

<b>Tabela 07:</b> Execução orçamentária da despesa		<b>Em R\$ 1,00</b>	
<b>Unidades gestoras</b>	<b>Autorização</b>	<b>Execução</b>	<b>% Execução</b>
Prefeitura Municipal	26.975.289,68	21.750.587,15	81%
IPAS	11.640.000,00	7.686.899,53	66%
FAFIA	2.408.000,00	1.962.917,02	82%
Fundo de Saúde	20.111.730,00	17.374.868,83	86%
Fundo de Educação	22.535.373,02	17.154.930,92	76%
SAAE	3.800.000,00	3.130.422,79	82%
Fundo de Assistência Social	3.160.732,17	2.186.257,03	69%
Câmara	1.882.830,00	1.808.944,72	96%
<b>Totais</b>	<b>92.513.954,87</b>	<b>73.055.827,99</b>	<b>79%</b>

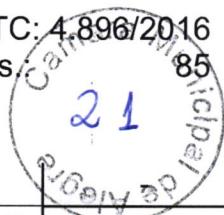
Fonte: [Processo TC 4.896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

A despesa orçamentária consolidada orçada, atualizada, empenhada, liquidada e paga, segundo a classificação por categoria econômica é a que segue:

<b>Tabela 08:</b> Despesa orçamentária por categoria econômica		<b>Em R\$ 1,00</b>			
	<b>Orçada</b>	<b>Autorizada</b>	<b>Empenhada</b>	<b>Liquidada</b>	<b>Paga</b>
Corrente	71.293.400,00	75.076.196,43	66.292.401,89	65.681.128,90	64.685.248,04
De Capital	7.837.480,00	12.204.438,44	5.534.627,30	2.773.159,15	2.559.555,75
Res. Contingência	100.000,00	100.000,00	-	-	-

Proc. TC: 4.896/2016

Fls.



Res. RPPS	3.770.000,00	3.770.000,00	-	-	
Amort./Refinanc.	1.388.320,00	1.363.320,00	1.228.798,80	1.228.798,80	1.228.798,80
<b>Totais</b>	<b>84.389.200,00</b>	<b>92.513.954,87</b>	<b>73.055.827,99</b>	<b>69.683.086,85</b>	<b>68.473.602,59</b>

Fonte: [Processo TC 4.896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

O resultado da execução orçamentária evidencia um superávit orçamentário de R\$ 2.136.842,21, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 09:** Resultado da execução orçamentária**Em R\$ 1,00**

Receita total arrecadada	75.192.670,20
Despesa total executada (empenhada)	73.055.827,99
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)</b>	<b>2.136.842,21</b>

Fonte: [Processo TC 4.896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

## 6 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município, relativa ao exercício de 2015:

**Tabela 10:** Síntese do Balanço Financeiro**Em R\$ 1,00**

Saldo em espécie do exercício anterior	30.470.427,51
Receitas orçamentárias	75.192.670,20
Transferências financeiras recebidas	29.287.070,94
Recebimentos extraorçamentários	14.692.589,62
Despesas orçamentárias	73.055.827,99
Transferências financeiras concedidas	30.131.059,49
Pagamentos extraorçamentários	14.562.630,14
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>31.893.240,65</b>

Fonte: [Processo TC 4.896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Destaca-se que o saldo contábil das disponibilidades, constantes nos Termos de Verificação são os que seguem:

**Tabela 11:** Disponível por unidades gestoras**Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Saldo
Prefeitura Municipal	10.090.121,19
IPAS	11.214.079,72

SAAE	223.311,19
Fundo de Assistência Social	3.232.625,46
Câmara	885.176,28
FAFIA	76.936,48
Fundo de Educação	1.113.930,02
Fundo de Saúde	5.059.367,44
<b>Totais</b>	<b>31.895.547,78</b>

Fonte: [Processo TC 4.896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Nota: verificou-se uma pequena divergência de R\$ 2.307,13 entre o somatório contábil dos termos de verificação de disponibilidades e o total das disponibilidades registradas no Balanço Financeiro consolidado. Constatou-se também que a divergência tem origem nos termos de verificação da prefeitura e do fundo de assistência social. Contudo, tratando-se de valor de pequena monta, em relação ao total registrado, apenas recomendamos ao jurisdicionado que providencie os atos contábeis necessários à retificação da inconsistência, de acordo com as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

## 7 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consolidada, que integra a prestação de contas sob análise, evidencia um resultado patrimonial de R\$ - 41.744.517,50.

Na tabela a seguir, evidencia-se sinteticamente as variações quantitativas ocorridas no patrimônio do município durante o exercício referência da prestação de contas sob análise:

**Tabela 12:** Síntese da DVP

	Em R\$ 1,00
Variações patrimoniais aumentativas	258.014.229,39
Variações patrimoniais diminutivas	299.758.746,89
Resultado patrimonial do período	-41.744.517,50

Fonte: [Processo TC 4.896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]



A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se na tabela a seguir a situação patrimonial consolidada do município, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial consolidado, integrante da prestação de contas anual sob análise, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2015:

**Tabela 13: Síntese do Balanço Patrimonial**

<b>Especificação</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>	
	<b>2015</b>	<b>2014</b>
Ativo circulante	40.310.877,96	43.824.169,86
Ativo não circulante	40.012.008,37	40.480.380,23
Passivo circulante	4.309.367,89	7.000.894,60
Passivo não circulante	162.230.515,77	128.386.577,86
<b>Patrimônio líquido</b>	<b>-86.216.997,33</b>	<b>-51.082.922,37</b>
Ativo Financeiro	32.040.169,26	32.126.854,38
Passivo Financeiro	9.323.488,24	11.620.078,64
<b>Resultado Financeiro do Exercício com base no Balanço Patrimonial (Déficit/superávit)</b>	<b>22.716.681,02</b>	<b>20.506.775,74</b>

Fonte: [Processo TC 4.896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

A movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, conforme evidenciado na Demonstração da Dívida Flutuante foi a seguinte:

**Tabela 14: Movimentação dos restos a pagar**

<b>Restos a Pagar</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>	
	<b>Processados</b>	<b>Não Processados</b>
Saldo Inicial	4.326.055,88	6.305.379,33
Inscrições	1.209.484,26	3.372.741,14
Pagamentos	1.910.162,46	2.156.555,82
Cancelamentos	1.326.190,92	238.865,04
<b>Saldo Final</b>	<b>2.299.186,76</b>	<b>7.282.699,61</b>
<b>Total</b>	<b>9.581.886,37</b>	

Demonstra-se no quadro a seguir, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício sob análise, por destinação de recursos:

**Tabela 15: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
Recursos não vinculados	(6.984.685,93)
Recursos vinculados:	29.701.366,95
<b>Total:</b>	<b>22.716.681,02</b>

Fonte: [Processo TC 4.896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

O superávit financeiro apurado, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

### **INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES**

#### **7.1 NÃO CONFORMIDADE DO PASSIVO FINANCEIRO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E O EVIDENCIADO NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE**

Base normativa: art. 105 da lei 4.320/1964

Da análise do balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Balanço Patrimonial	9.323.488,24
Demonstrativo da Dívida Flutuante	9.786.941,14
Divergência	-463.452,90

Fonte: Processo TC 4.896/2016 - Prestação de Contas Anual/2014.

Por conseguinte, sugere-se citar o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

#### **7.2 NÃO ENCAMINHAMENTO DO DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA.**

Base normativa: IN TCEES nº 34/2015, Anexo I, Item 39.

Constatou-se a ausência na PCA 2015, do arquivo RGFDCX (Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa), prejudicando a análise da

Proc. TC 4.896/2016

Fls.

89

23

disponibilidade de recursos para inscrição de restos a pagar. Ressalte-se que no exercício de 2015, de acordo com dados apurados nos demonstrativos contábeis encaminhados pelo jurisdicionado e demonstrados na tabela 14, houve a inscrição em restos a pagar não processados no valor de R\$ 3.372.741,14.

Necessário se faz mencionar que o município encerrou o exercício sem disponibilidade de recursos próprios (sem vinculação), ou seja, em déficit de R\$ - 6.984.685,93 e superávit nos recursos vinculados da ordem de R\$ 29.701.366,95. Tal informação é importante, na medida em que o art. 8º, parágrafo único da LRF, determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do exposto, propõe-se a citação do responsável para encaminhar o arquivo em questão.

### 7.3 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS

**Base normativa:** art. 40 da Constituição da República, artigo 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

Em consulta preliminar ao Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial - DRAA do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Alegre, data-base de 31/12/2014, apresentado como documentação que compõe a prestação de contas anual de 2015 do IPAS (CidadesWeb), constatou-se a apuração de Déficit Atuarial no montante de R\$ 154.581.077,83.

Estabelece o art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo. (g.n.)

Por seu turno, dispõe o art. 40 da Constituição da República:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Não foi encontrada, em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Alegre, lei comprovando a implementação do plano de amortização que objetive o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência.

Sugere-se, portanto, **citar** o responsável para que encaminhe documentação comprobatória das providências que tomou para dar cumprimento integral à legislação previdenciária, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial de R\$ 154.581.077,83.

## 8 GESTÃO FISCAL

### 8.1 DESPESAS COM PESSOAL

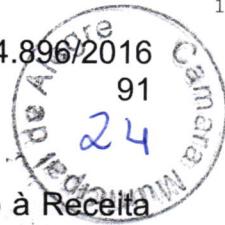
Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000) ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais:** aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.



O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à **Receita Corrente Líquida – RCL**, que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2015, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório totalizou R\$ 66.680.475,85.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 54,65% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

<b>Tabela 16: Despesas com pessoal – Poder Executivo</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	
Receita corrente líquida – RCL	66.680.475,85	
Despesas totais com pessoal	36.439.871,66	
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>		<b>54,65%</b>

Fonte: [Processo TC 4.896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Conforme se observa da tabela anterior não foram cumpridos os limites legal e prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 56,88% em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE C deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

<b>Tabela 17: Despesas com pessoal consolidadas</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	
Receita corrente líquida – RCL	66.680.475,85	
Despesas totais com pessoal	37.927.402,93	
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>		<b>56,88%</b>

Fonte: [Processo TC 4.896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

**INDICATIVO DE IRREGULARIDADE****8.1.1. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – PODER EXECUTIVO**

Base Normativa: alínea b, inciso III, do Artigo 20 e artigo 22 da LC 101/2000

Foi constatado, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 36.439.871,66, resultando, numa aplicação de 54,65% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (R\$ 66.680.475,85).

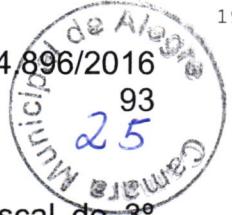
Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo descumpriu o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 432.414,70, que equivale a 0,65% de excedente.

Foram emitidos pareceres de alerta ao responsável nos 1º semestre e 2º e 3º quadrimestres de 2015 (Processos TC nºs 9.594/2015, 12.544/2015 e 1404/2016). Observa-se que cabe ao Prefeito tomar as providências dispostas no art. 23 da Lei Complementar 101/00, observando ainda o que dispõe o § 2º do art. 63 da mesma lei.

Nesse sentido, consultando-se os dados declaratórios encaminhados via sistema LRFWEB e o resultado da apuração do índice, efetuado por este TCEES na PCA, no encerramento dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, tem-se o seguinte:

Período	Desp. Pessoal	RCL	%	Fonte
1º sem/13	33.094.457,61	60.109.371,12	55,06%	Dados declaratórios LRFWEB
2º quad/13	32.664.739,00	59.921.297,98	54,51%	Dados declaratórios LRFWEB
Dez/13	33.866.441,84	59.462.134,22	56,95%	PCA
1º quad/14	32.828.516,82	62.034.017,62	52,92%	Dados declaratórios LRFWEB
1º sem/14	33.812.005,28	64.205.218,27	52,66%	Dados declaratórios LRFWEB
Dez/14	36.025.831,39	65.200.177,58	55,25%	PCA
1º sem/15	36.860.812,41	65.290.197,09	56,46%	Dados declaratórios LRFWEB
2º quad/15	36.564.261,94	65.363.054,49	55,94%	Dados declaratórios LRFWEB
3º quad/15	35.502.818,57	66.164.958,87	53,66%	Dados declaratórios LRFWEB
Dez/15	36.439.871,66	66.680.475,85	54,65%	PCA

Conforme se verifica no quadro acima, o marco inicial do descumprimento do limite pelo município foi o 1º sem/13, com 55,06%. Observa-se também que os dados



informados no sistema LRFWEB, pertinentes ao relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2015 são inconsistentes em relação aos valores apurados pelo TCEES, em sede prestação de contas anual. De acordo com o quadro acima, em dez/15 o responsável declara um índice de 53,66%, ao passo que o TCEES apurou 54,65%.

Vale destacar também a questão do regime próprio de previdência do município, que possui 154 milhões de déficit atuarial não equacionado por lei municipal, matéria tratada no item 7.2. Segundo dados da PCA, a despesa com aposentadorias e pensões do exercício de 2015 atingiu o montante de R\$ 6.585.713,48, valor este não considerado em gastos com pessoal uma vez que o IPAS possui superávit financeiro, o que provavelmente não será mais possível na hipótese de segregação da massa. Consta da avaliação do atuário que o custo normal a ser suportado pelo ente é de 27,76% e o suplementar de 56,02% em 28 anos, totalizando 78,82%. Tais considerações estão sendo tecidas em função da repercussão que causam na despesa com pessoal.

Ademais, destaca-se que o descumprimento da despesa com pessoal sujeita o responsável às penalidades previstas na Lei 10.028/00, às quais competem ao TCEES:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

## 8.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

**Base Normativa:** Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

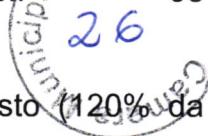
No uso de suas competências constitucionais (Artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinando que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Tendo em vista a ausência do Relatório de Gestão Fiscal junto a PCAC 2015, consultou-se o sistema LRFWEB, no qual consta que a dívida consolidada líquida (Relatório Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida) representou 0% da receita corrente líquida, conforme demonstra-se na tabela a seguir:

**Tabela 18:** Dívida consolidada líquida

Descrição	Em R\$ 1,00
Dívida consolidada	5.081.034,20
Deduções	19.323.048,54
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	66.680.475,85
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>0%</b>

Fonte: [Processo TC 4.896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]



Portanto a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

### 8.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

**Base Normativa:** Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Artigo 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;

- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativa a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos Municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Tendo em vista a ausência dos relatórios de gestão fiscal na PCA, foram consultados os demonstrativos contábeis disponíveis no sistema LRFWEB, como base para apresentar nas tabelas abaixo, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício de 2015:

**Tabela 19: Operações de crédito (Limite 16% RCL)**

Descrição	Em R\$ 1,00
Receita corrente líquida – RCL	66.680.475,85
Montante global das operações de crédito	0
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	<b>0%</b>
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	<b>0%</b>

Fonte: [Processo TC 4.896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

**Tabela 20: Garantias concedidas (Limite 22% RCL)**

Descrição	Em R\$ 1,00
Receita corrente líquida – RCL	66.680.475,85
Montante global das garantias concedidas	0
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	<b>0%</b>

Fonte: [Processo TC 4.896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

**Tabela 21: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)**

Descrição	Em R\$ 1,00
Receita corrente líquida – RCL	66.680.475,85
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0
<b>% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL</b>	<b>0%</b>

Fonte: [Processo TC 4.896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

#### 8.4 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não

afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

## 9 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

### 9.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

**Base Normativa:** Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

Proc. TC: 4.896/2016  
Fls.: 28 99



para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício de 2015, aplicou 29,87% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, planilha de apuração, Apêndice D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela 25:** Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
Receitas provenientes de impostos	5.154.386,28
Receitas provenientes de transferências	33.248.053,54
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	38.402.439,82
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>11.469.733,47</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>29,87%</b>

Fonte: [Processo TC 4.896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 99,95% das receitas provenientes do FUNDEB, conforme demonstrado na planilha de apuração, Apêndice D, e apresentado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 26:** Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	8.019.023,49
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>8.015.374,27</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>99,95%</b>

Fonte: [Processo TC 4.896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

## 9.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

**Base Normativa:** Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012 foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício de 2015, aplicou 28,14% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, Apêndice E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
Receitas provenientes de impostos	5.154.386,28
Receitas provenientes de transferências	33.248.053,54
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	38.402.439,82
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>10.805.239,32</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>28,14%</b>

Fonte: [Processo TC 4.896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

### 9.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB conforme segue<sup>2</sup>:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

---

<sup>2</sup> <http://www.fnde.gov.br>



Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb que integra a prestação de contas anual do município de Ibatiba, emitido sobre a prestação de contas anual relativa ao exercício de 2015, constatando-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

Contudo, em análise ao documento encaminhado (PCFUND), verifica-se a participação de apenas quatro membros no Conselho de Acompanhamento e Controle do Fundeb. Dessa forma, avaliando-se sua composição representativa, foi possível identificar-se a ausência mínima de nove membros, conforme previsão do art. 24 inc. IV da Lei Federal 11.494/2007, excluídos os representantes dos Conselhos, Municipal de Educação e Tutelar.

Diante de tal constatação, é possível concluir-se pelo prejuízo à legitimidade do parecer apresentado, tendo em vista a ausência da pluralidade representativa, motivo pelo qual se sugere recomendação ao gestor responsável para que sejam adotadas as medidas necessárias para garantir a ampla representação dos interessados na aplicação dos recursos da educação, conforme exigido pela Lei 11.494/2007.

### **INDICATIVO DE IRREGULARIDADE**

#### **9.4 AUSÊNCIA DE PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE**

**Base Normativa:** Lei Complementar 141/2012 e IN TCEES 34/2015.

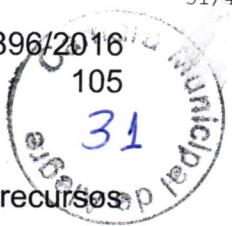
A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 34/2015, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas a título de prestação de contas anual, disciplinou a obrigatoriedade de envio do



Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Verificou-se que o arquivo encaminhado sob o título PCFSAU não possui informações conclusivas sobre a aplicação de recursos em despesas de saúde no exercício de 2015. Desta forma, propomos a citação do responsável para justificar a omissão no encaminhamento.

## 10 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL

A Constituição da República de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada Apêndice F deste relatório), no decorrer do exercício de 2015, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

<b>Tabela 28: Transferências para o Poder Legislativo</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	41.213.377,79	
% máximo para o município	7%	
Valor máximo permitido para transferência	2.884.936,45	
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>2.769.980,88</b>	

Fonte: [Processo TC 4.896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Verifica-se da tabela acima que o limite constitucional foi cumprido.

## 11 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Res. 227/2011, alterada pela Res. 257/2013, o TCEES dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da IN TCEES 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo Prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122,

§ 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

O Sistema de Controle Interno do município de Alegre foi implementado pela lei nº 3.289/13.

O responsável pela Unidade de Controle Interno do Poder Executivo é o Sr. Roberto Carneiro da Rosa e Tristão da Costa Soares CPF nº 046.240.097-20.

A documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades provenientes da atuação da auditoria.

## 12 MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

## 13 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2015, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/16, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Como resultado, apresenta-se a seguir os achados que resultam na opinião pela citação do responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
5.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM MONTANTE SUPERIOR AO AUTORIZADO EM LEI	Paulo Lemos Barbosa	Citação
5.2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO	Paulo Lemos Barbosa	Citação
7.1 NÃO CONFORMIDADE DO PASSIVO FINANCEIRO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E O EVIDENCIADO NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Paulo Lemos Barbosa	Citação
7.2 NÃO ENCAMINHAMENTO DO DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA.	Paulo Lemos Barbosa	Citação
7.3 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS	Paulo Lemos Barbosa	Citação
8.1.1. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – PODER EXECUTIVO	Paulo Lemos Barbosa	Citação
9.4 AUSÊNCIA DE PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE	Paulo Lemos Barbosa	Citação

RAYMAR ARAUJO BELFORT  
Auditor de Controle Externo

VIVIANE COSER BOYNARD  
AuditorA de Controle Externo  
(Limites legais e constitucionais)

Proc. TC: 4.896/2016  
Fls.: 109  
33



## APÊNDICE A

### DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

### DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Município: **ALEGRE**

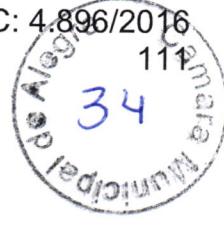
Exercício: **2015**

ESPECIFICAÇÃO	(R\$)
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>80.568.536,68</b>
Receita Tributária	7.496.577,98
Receita de Contribuições	8.902.428,45
Receita Patrimonial	3.066.035,52
Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	3.125.748,85
Transferências Correntes	55.965.595,67
Outras Receitas Correntes	2.012.150,21
<b>RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES</b>	-
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>13.888.060,83</b>
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	7.447.606,88
Servidor	2.128.410,06
Patronal	5.319.196,82
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	6.440.453,95
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>66.680.475,85</b>

**APÊNDICE B****DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO****DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
PODER EXECUTIVO****Município: ALEGRE****Exercício: 2015**

(R\$)

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>DESPESA LIQUIDA</b>
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL</b>	<b>42.554.897,40</b>
Pessoal Ativo	35.125.195,37
Pessoal Inativo e Pensionistas	7.429.702,03
<b>Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)</b>	<b>(6.733.127,59)</b>
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(147.414,11)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(6.585.713,48)
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públcos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
<b>OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)</b>	<b>618.101,85</b>
<b>DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE</b>	-
<b>TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL</b>	<b>36.439.871,66</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	<b>66.680.475,85</b>
<b>% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL</b>	<b>54,65%</b>
<b>LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - &lt;54%&gt;</b>	<b>36.007.456,96</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - &lt;51,30%&gt;</b>	<b>34.207.084,11</b>



## APÊNDICE C

### DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

### DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADO

Município: **ALEGRE**

Exercício: **2015**

(R\$)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL</b>	<b>44.042.428,67</b>
Pessoal Ativo	36.612.726,64
Pessoal Inativo e Pensionistas	7.429.702,03
<b>Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)</b>	<b>(6.733.127,59)</b>
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(147.414,11)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(6.585.713,48)
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
<b>OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)</b>	<b>618.101,85</b>
<b>DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL</b>	<b>37.927.402,93</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	<b>66.680.475,85</b>
<b>% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL</b>	<b>56,88%</b>
<b>LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - &lt;60%&gt;</b>	<b>40.008.285,51</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - &lt;57%&gt;</b>	<b>38.007.871,23</b>

## APÊNDICE D

### DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Câmara: ALEGRE

Exercício: 2015

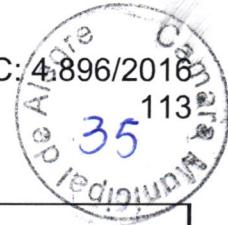
**Quadro Demonstrativo I**  
**Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo**

***Dados Preliminares***

*em Reais*

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro				
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame
	<b>RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL</b>		<b>6.755.606,33</b>	<b>7.496.577,98</b>
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	6.755.606,33	7.496.577,98
	<b>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</b>		<b>31.377.794,10</b>	<b>33.273.164,79</b>
2	1.7.2.1.01.02	FPM	17.775.258,48	18.727.616,51
3	1.7.2.1.01.05	ITR	37.486,93	39.308,82
4	1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04	IPI	315.270,98	347.621,13
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	112.231,92	112.439,75
6	1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	12.094.131,17	12.789.548,01
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	1.036.810,37	1.231.519,32
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	6.604,25	25.111,25
	<b>OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA</b>		<b>3.079.977,36</b>	<b>2.889.384,30</b>
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	1.383.212,55	1.952.610,65
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	53.758,39	-
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	9.938,84	13.559,74
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	-	-
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	6.949,08	12.005,84
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	346.518,09	-
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	290.675,09	202.053,48
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-	-
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	47.625,16	59.921,52
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	941.300,16	649.233,07
	<b>DEMAIS RECEITAS CORRENTES</b>		<b>22.560.507,63</b>	
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados		13.556.616,40
20	Diversos	Demais Receitas Correntes		9.003.891,23
	<b>RECEITAS CAPITAL</b>		<b>1.064.587,47</b>	
21		Receita de Capital Total		1.064.587,47
22		<b>TOTAL</b>	<b>41.213.377,79</b>	<b>67.284.222,17</b>
<b>Item</b>	<b>Demais Dados Adicionais</b>		<b>REFERÊNCIA</b>	<b>Exercício em Exame</b>
23	Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos		Movimento Extra-Contábil	2.769.980,88
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual		Lei Autorizativa Específica	25.322,25
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população		art. 29, inc. VI, CF	30,00%
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população		art. 29-A, CF	7,00%

Proc. TC: 4.896/2016  
Fls.: 113



**Quadro Demonstrativo II**  
**Limites Constitucionais Máximos**

DESCRIÇÃO	REF. LEGAL	R\$
-----------	------------	-----

**Subsídios de Vereadores**

**Limitação Total**

Receitas Municipais - Base Referencial Total	item 29. QD I	67.284.222,17
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	Cálculo TCEES	3.364.211,11

**Limitação Individual**

Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	item 30. QD I	25.322,25
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF	30,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	Cálculo TCEES	7.596,68

**Gastos com Folha de Pagamento**

Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	item 28. QD I	2.769.980,88
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	1.938.986,62

**Gastos Totais do Poder**

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	item 27. QD I	41.213.377,79
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	item 26. QD I	7,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCEES	2.884.936,45

**APÊNDICE E****DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
DO ENSINO - MDE****Município: ALEGRE****ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL****Exercício: 2015**

RREO ANEXO X (Lei 9.394/96, art. 72)

(R\$)

<u>RECEITAS DO ENSINO</u>	
<u>RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS</u>	<u>REALIZADAS</u>
<b>1 - RECEITAS DE IMPOSTOS</b>	<b>5.154.386,28</b>
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU Dívida Ativa do IPTU Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	1.091.952,06 621.648,05 13.559,74 <b>254.690,79</b> 202.053,48
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI Dívida Ativa do ITBI Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	1.256.522,21 1.256.522,21 - - -
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS Dívida Ativa do ISS Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	594.941,85 387.878,54 12.005,84 <b>135.135,95</b> 59.921,52
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF Dívida Ativa do IRRF Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	2.210.970,16 2.210.970,16 - - -
<b>2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	<b>33.248.053,54</b>
2.1 - Cota-Parte FPM 2.2 - Cota-Parte ICMS 2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação 2.5 - Cota-Parte ITR 2.6 - Cota-Parte IPVA 2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	18.727.616,51 12.789.548,01 112.439,75 347.621,13 39.308,82 1.231.519,32 -
<b>3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS ( 1 + 2 )</b>	<b>38.402.439,82</b>

Proc. TC. 4.896/2016  
Fls.: 115

36

OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO		REALIZADAS
<b>4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE</b>		181.111,41
4.1 - Transferências do Salário Educação		181.111,41
4.2 - Outras Transferências do FNDE		-
<b>5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO</b>		2.566.133,23
<b>6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO</b>		-
<b>7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO</b>		-
<b>8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO ( 4 + 5 + 6 + 7 )</b>		<b>2.747.244,64</b>
<b>FUNDEB</b>		
RECEITAS DO FUNDEB		REALIZADAS
<b>9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB</b>		<b>6.440.453,95</b>
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.1)		3.547.955,62
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.2)		2.558.660,12
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.3)		22.487,90
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.4)		57.185,71
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.5)		7.861,65
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.6)		246.302,95
<b>10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB</b>		<b>8.019.023,49</b>
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB		8.010.400,06
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB		-
10.3 - Cota Municipalização		-
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB		8.623,43
<b>11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)</b>		<b>1.569.946,11</b>
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) > 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB]		
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) < 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB]		
DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB		REALIZADAS
<b>12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO</b>		<b>8.015.374,27</b>
12.1 - Com Educação Infantil		-
12.2 - Com Ensino Fundamental		8.015.374,27
<b>13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%</b>		<b>99,95%</b>
<b>CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>		
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		REALIZADAS
<b>14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)</b>		<b>9.600.609,96</b>
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		REALIZADAS
<b>15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE</b>		<b>16.270.946,04</b>
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral		16.270.946,04
<b>16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE</b>		-
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras		-
<b>17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)</b>		<b>16.270.946,04</b>
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL		REALIZADAS
<b>18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB</b>		<b>1.569.946,11</b>
<b>19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO</b>		<b>472.086,60</b>
<b>20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO</b>		-
<b>21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO</b>		<b>11.935,22</b>
<b>22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)</b>		<b>2.747.244,64</b>
<b>23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)</b>		<b>4.801.212,57</b>
<b>24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%</b>		<b>29,87%</b>

## APÊNDICE F

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS  
PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

**DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS  
PÚBLICOS DE SAÚDE**

**Município: ALEGRE**

**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Exercício: 2015**

*RREO ANEXO XVI (ADCT, Art. 77)*

	<b>(R\$)</b>
<b>RECEITAS</b>	<b>REALIZADAS</b>
<b>Receitas de Impostos</b>	<b>5.154.386,28</b>
Impostos	4.477.018,96
Dívida Ativa de Impostos	389.826,74
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos	287.540,58
<b>Receitas de Transferências Constitucionais e Legais</b>	<b>33.248.053,54</b>
Cota-Parte FPM (100%)	18.727.616,51
Transf. Financ. ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)	112.439,75
Cota-Parte ICMS (100%)	12.789.548,01
Cota-Parte IPI-Exportação (100%)	347.621,13
Cota-Parte ITR (100%)	39.308,82
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)	-
Cota-Parte IPVA (100%)	1.231.519,32
<b>TOTAL</b>	<b>38.402.439,82</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)</b>	<b>LIQUIDADAS</b>
Atenção Básica	3.206.594,51
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.720.456,12
Supporte Profilático e Terapêutico	-
Vigilância Sanitária	18.159,35
Vigilância Epidemiológica	228.568,74
Alimentação e Nutrição	-
Administração Geral	10.339.103,25
Outras Subfunções	-
<b>TOTAL</b>	<b>16.512.881,97</b>
<b>DEDUÇÕES DA DESPESA</b>	<b>5.707.642,65</b>
(-) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCÁRIAS DA SAÚDE	302.046,57
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	5.405.596,08
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	5.405.596,08
Recursos de Operações de Crédito	-
Recursos de Convênios	-
Outros Recursos	-
(-) DESPESAS GLOSADAS - NATUREZA INDEVIDA	-
(-) RPP A PAGAR CANC. - VINC. À SAÚDE/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA	-
<b>ACRÉSCIMOS À DESPESA</b>	<b>-</b>
(+) * DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIÁRIAS DOS ENTES ESTATAIS	-
(+) DESPESAS INCLUÍDAS	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE</b>	<b>10.805.239,32</b>
<b>PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL</b>	<b>28,14%</b>



## APÊNDICE G (CRÉDITOS ADICIONAIS)

CONSOLIDADO DA PREFEITURA DE ALEGRE		
NATUREZA: SUPLEMENTARES		
FONTE DE RECURSOS	VALOR	LEI AUTORIZATIVA
ANULAÇÃO (LOA)	7.376.122,97	3325/14
ANULAÇÃO (DEMAIS LEIS)	1.033.900,40	3348/15
ANULAÇÃO (DEMAIS LEIS)	353.961,00	3349/15
ANULAÇÃO (DEMAIS LEIS)	100.000,00	3350/15
ANULAÇÃO (DEMAIS LEIS)	408.000,00	3351/15
ANULAÇÃO (DEMAIS LEIS)	500.000,00	3354/15
ANULAÇÃO (DEMAIS LEIS)	41.800,00	3358/15
ANULAÇÃO (DEMAIS LEIS)	2.595.473,99	3359/15
ANULAÇÃO (DEMAIS LEIS)	240.390,51	3362/15
ANULAÇÃO (DEMAIS LEIS)	300.000,00	3363/15
ANULAÇÃO (DEMAIS LEIS)	500.000,00	3366/15
<i>subtotal</i>	<b>13.449.648,87</b>	
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO(LOA)		
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (DEMAIS LEIS)		
<i>subtotal</i>	<b>0,00</b>	
SUPERÁVIT FINANCEIRO(LOA)	644.484,93	3325/14
SUPERÁVIT FINANCEIRO(DEMAIS LEIS)	819.776,02	3339/15
SUPERÁVIT FINANCEIRO(DEMAIS LEIS)	476.000,00	3355/15
SUPERÁVIT FINANCEIRO(DEMAIS LEIS)	1.675.000,00	3356/15
SUPERÁVIT FINANCEIRO(DEMAIS LEIS)		
<i>subtotal</i>	<b>3.615.260,95</b>	
RECURSOS DE CONV.(LOA)	3.262.078,71	3325/14
RECURSOS DE CONV. (DEMAIS LEIS)	798.901,21	3359/15
RECURSOS DE CONV. (DEMAIS LEIS)		
<i>subtotal</i>	<b>4.060.979,92</b>	
OUTROS	50.000,00	3325/14
saldo de créditos especiais/extraord.		
<i>subtotal</i>	<b>50.000,00</b>	
<b>TOTAL</b>	<b>21.175.889,74</b>	
NATUREZA: ESPECIAIS		
FONTE DE RECURSOS	VALOR	LEI AUTORIZATIVA
SUPERÁVIT FINANCEIRO	395.000,00	3340/15
<i>subtotal</i>	<b>395.000,00</b>	
RECURSOS DE CONV.	3.514,00	3359/15
<i>subtotal</i>	<b>3.514,00</b>	
<b>TOTAL</b>	<b>398.514,00</b>	
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>21.574.403,74</b>	





## Instrução Técnica Conclusiva 02577/2017-1

**Processos:** 04896/2016-2, 02197/2015-6, 02198/2015-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2015

**Criação:** 19/06/2017 14:26

**Origem:** SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

**PROCESSO:** 4896/2016 (apensos: 2197/2015 e 2198/2015)

**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

**EXERCÍCIO:** 2015

**VENCIMENTO:** 31/03/2018<sup>1</sup>

**RELATOR:** Conselheiro SEBASTIÃO CARLO RANNA DE MACEDO

**RESPONSÁVEL:** Paulo Lemos Barbosa

CPF: 049.142.107-97

<sup>1</sup> Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

## 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Sr. Paulo Lemos Barbosa, Prefeito do município Alegre, exercício de 2015.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, em 31/03/2016; devidamente autuada através do Processo TC 4896/2016 e analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico 79/2017 (fls. 75-117), sugerindo-se citação do responsável para esclarecer os indicativos de irregularidades apontados no relatório mencionado.

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM 168/2017, fls. 121-123).

A defesa foi juntada (fls. 133-165) e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir.

## 2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

### 2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM MONTANTE SUPERIOR AO AUTORIZADO EM LEI (item 5.1.1 do RT 79/2017)

*Base Normativa: art. 7º e 42 da Lei 4.320/64 c/c art. 167, inciso V e VII da CF e art. 5º da LOA.*

#### Texto do RTC:

Segundo o art. 5º da Lei Orçamentária do município (Lei 3.325/14/2014), foi autorizado ao Poder Executivo abrir créditos na proporção de 10% do total de despesas fixadas para o exercício. Contudo, em análise à relação de créditos suplementares integrante da PCA 2015, constatou-se a abertura em montante superior ao autorizado pelo Legislativo Municipal, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Créditos suplementares abertos pela LOA	R\$ 11.332.686,61
Créditos suplementares autorizados na LOA (10% do total fixado)	R\$ 8.438.920,00
Valor ultrapassado	R\$ 2.893.766,61

#### Justificativas apresentadas:

Acontece, honrados Conselheiros, que foi aprovado através da Lei Municipal 3359/2015 que aprovou o percentual de 7% para remanejamento

de dotações não foi considerada na análise técnica realizada por esta respeitada corte de contas. (DOC 01 LEI 3359/2015)

Para melhor esclarecimento dos fatos acima citados, elaboramos o quadro abaixo:

**Créditos Adicionais com base na LOA apuração Prefeitura de Alegre**

Créditos suplementares abertos pela LOA	R\$11.221.686,61
Créditos suplementares autorizados na LOA (10% do total fixado)	R\$8.438.920,00
Créditos suplementares autorizados na Lei Municipal 3359/2015	R\$5.907.244,00
Valor não utilizado para remanejamento - sobra	R\$3.124.477,39

Portanto, a conclusão lógica e intransponível, é que não houve nenhuma suplementação ou remanejamento que não fosse prevista ou estivesse em desacordo com a Lei.

A cópia da Lei Municipal 3.359/2015 foi juntada aos autos às folhas 138.

Análise:

Da análise do teor da lei trazida aos autos, verifica-se que esta realmente alterou o limite para abertura de créditos adicionais para 17% do total da despesa fixada na LOA, equivalente a 14.346.164,00.

Contudo, cabe ressaltar que o demonstrativo de créditos adicionais também evidencia que foram abertos créditos adicionais suplementares com base na autorização contida na Lei 3.359/2015, no montante de R\$ 3.394.375,20. Sendo assim, para apuração do total de créditos adicionais abertos com base no limite de 17% da despesa fixada, devem ser considerados também os créditos abertos pela mencionada lei, conforme evidenciado na tabela a seguir:

Créditos suplementares abertos pela LOA	R\$ 11.332.686,61
Créditos suplementares abertos pela Lei 3.359/2015	R\$ 3.394.375,20
<b>Total</b>	<b>R\$ 14.727.061,81</b>
Total autorizado pela LOA e modificado pela lei 3.359/2015 (17% da despesa fixada)	R\$ 14.346.164,00
<b>Valor ultrapassado</b>	<b>R\$ 380.897,81</b>

Diante do exposto, considerando que as justificativas e documentos apresentados foram insuficientes para comprovar a existência de autorização legal para as aberturas de créditos adicionais suplementares realizadas no exercício em análise, sugerimos que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no item 5.1.1 do RT 79/2017.

## 2.2 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (item 5.2.1 do RT 79/2017)

*Base Normativa: Art. 9º da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e art. 25 da LDO.*

### Texto do RTC:

Observou-se que o município de Alegre, em 2015, não atingiu as metas estabelecidas na LDO para resultado primário e nominal (tabela 04).

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) determina que a possibilidade de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO requer do responsável a promoção, por ato próprio e nos montantes necessários, da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme transcrição:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Por seu turno a LDO do município contém a previsão em seu art. 24 de quais são os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira, na hipótese do não atingimento das metas de resultado nominal e primário:

Art. 24. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o poder executivo e o poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2015, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

Tendo em vista que o município recebeu pareceres de alerta deste TCEES pelo não cumprimento das metas e possui em sua LDO requisitos a serem observados diante de tal hipótese, propõe-se, nos termos do art. 9º da LRF e 24 da LDO, a citação do responsável para justificar-se, trazendo aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

### Justificativas apresentadas:

Ocorre que, após a implantação do novo plano de contas a partir do exercício de 2013 e da utilização de tabela com novos códigos de Fontes de Recurso, o sistema informatizado de contabilidade do município, assim como de outras dezenas, sofreu diversas alterações e/ou implementações que ocasionaram algumas inconsistências nos saldos e na gestão das fontes de recursos, mas que não passaram de meros equívocos de



consolidação de dados do sistema, não tendo havido má-fé ou dolo nos lançamentos, sendo plenamente possível de correção.

Ressaltamos que na transição de 2012 para 2013, no período da implantação das **Novas Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**, várias fontes de recurso de 2012 tiveram seus saldos migrados de forma inconsistente de um exercício para o outro, como ocorreu com as Fontes 101 - TESOURO, 102 - RECURSOS PRÓPRIO, 201 - MDE, 202 - FUNDEB 40%, dentre outras, eis que naquele momento não ficara claro o direcionamento dessa honrada Corte de Contas, de quais saldos financeiros das fontes antigas seriam distribuídas nas novas fontes de recurso criadas.

Visando, porém, jogar luz sobre o item em questão, apuramos o saldo correto das fontes de recursos e encaminhamos os documentos comprobatórios em anexo. (DOC 03 À DOC 10)

Com relação à determinação disposta no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos anexo a estes esclarecimentos cópia do Decreto Municipal nº 10.312/2017 (DOC 02 - DECRETO PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA.pdf), que dispõe sobre a programação financeira do Poder Executivo com vistas à compatibilização entre a realização da receita e a execução da despesa para o exercício financeiro de 2017. Ora, conforme relatado acima, o quadro de disponibilidades, por fonte de recurso, encontrava-se prejudicado devido às diversas implementações e ajustes que o sistema informatizado sofreu.

Contudo, não há que se falar nem mesmo em hipótese, em mal-uso do dinheiro público, má fé, dolo ou intenção de emitir relatório inconsistente das disponibilidades, por parte deste Gestor, tendo ocorrido, sim, meros problemas técnicos com o sistema informatizado de Contabilidade utilizado pelo Município, em razão dos ajustes contábeis já antes mencionados, sendo que o exercício de 2015 encerrou com equilíbrio entre receita e despesas.

Ressalte-se, por fim, que não foi contraída despesa sem a respectiva disponibilidade por fonte de recurso e que o exercício de 2015, encerrou-se com um superávit orçamentário no montante de R\$ 2.136.842,21 (Dois milhões centro e trinta e seis mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos)

Os documentos citados pelo defensor foram juntados aos autos às folhas 139 a 155.

#### Análise:

Preliminarmente, cabe ressaltar que o indicativo de irregularidade apontado no item 5.2.1 do RT 79/2017 não possui qualquer ligação com a apuração do resultado financeiro por fonte de recursos. Assim sendo, as alegadas inconsistências na implantação das Novas Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público não são capazes de refutar a constatação de que as metas de resultado primário e nominal foram descumpridas.

Da análise do Decreto juntado às folhas 152 a 155, verifica-se que este é referente ao exercício de 2017 e não estabelece a limitação de empenho e movimentação financeira.

Cabe lembrar a premissa expressa no art.1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), onde estabelece que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas”. (g.n.)

A partir da leitura desse dispositivo legal, pode-se afirmar que foi criada a obrigação do gestor público de zelar pelo alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro do ente público, em cada exercício.

Dessa forma, cabe ao gestor, balizado pelas normas legais da administração dos recursos públicos, utilizar-se das ferramentas gerenciais para promover o equilíbrio das contas públicas, compatibilizando a realização dos gastos autorizados na lei orçamentária anual com a disponibilidade financeira.

O art. 9º da LRF estabelece as diretrizes a serem adotadas pelo ente, no caso de verificação de possível não cumprimento das metas de resultado primário e nominal ao final de cada bimestre.

Art. 9º Se verificado, **ao final de um bimestre**, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Percebe-se que a LRF, por meio do art. 9º, direciona o caminho a ser seguido pelo gestor em caso de potencial possibilidade de não realização do resultado primário e nominal.

Ademais, a própria LDO do município, em seu art. 24, contempla quais os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira.

Ressalta-se, ainda, que os orçamentos devem refletir, por meio de levantamentos técnicos rigorosos, a realidade do município, considerando-se sua situação



financeira real, a fim de auxiliar no atingimento do equilíbrio financeiro e orçamentário.

Com relação ao município de Alegre, consta do Balanço Orçamentário que o município teve um déficit de arrecadação, em relação ao previsto, de R\$ 9.196.529,80. As autorizações de despesas durante o exercício alcançaram o montante de R\$ 92.513.954,87, do qual foi empenhado um montante de R\$ 73.055.827,99. Contudo, considerando-se que o orçamento inicial foi de R\$ 84.389.200,00, o que se verifica é que durante o exercício de 2015 ocorreu aumento de R\$ 8.124.754,87 na autorização de despesas resultante de abertura de créditos adicionais com recursos de excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior, contrastando frontalmente com as determinações impostas pela LRF e LDO.

Cabe salientar que o responsável recebeu pareceres de alerta deste TCEES referentes ao 1º ao 4º bimestres de 2015: Processos TC 4517/2015, 6773/2015, 9.595/2015 e 12.552/2015. Ou seja, a partir do 1º bimestre já se fazia necessária a adoção dos procedimentos de contenção de gastos, por meio das limitações de empenho, nos termos do art. 9º da LRF.

Diante de todo o exposto, sugere-se a **manutenção** da irregularidade apontada neste item.

### 2.3 NÃO CONFORMIDADE DO PASSIVO FINANCEIRO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E O EVIDENCIADO NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (item 7.1 do RT 79/2017).

*Base Normativa: Artigo 105 da Lei 4.320/1964.*

#### Texto do RTC:

Da análise do balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Balanço Patrimonial	9.323.488,24
Demonstrativo da Dívida Flutuante	9.786.941,14
Divergência	-463.452,90

Fonte: Processo TC 4.896/2016 - Prestação de Contas Anual/2014.

Por conseguinte, sugere-se citar o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

### Justificativas apresentadas:

Para dar clareza ao item em questão, esclarecemos para os devidos fins que algumas contas contábeis oriundas de consolidação estavam com o atributo incorreto, classificadas como P (permanente) quando deveriam ser atributo F (financeiro). Ressaltamos que apuramos uma divergência de aproximadamente 460.000,00 entre o demonstrativo da dívida flutuante e o balanço patrimonial do SAAE no banco de dados da Prefeitura, conforme documentos encaminhados em anexo. (DOC 15 E DOC 16)

Contudo, pode-se concluir com base na documentação e esclarecimentos apresentados, que as inconsistências apontadas não passam de meras falhas do sistema informatizado em uso, não tendo havido qualquer má intenção, dolo ou culpa na geração e no envio dos demonstrativos analisados por esse tribunal, mas que não afetam a veracidade fática conforme ora demonstrado. Por isso, pede-se seja considerada sanada a dúvida.

O balanço patrimonial do SAAE foi juntado aos autos às folhas 149 a 151, e o demonstrativo da dívida flutuante às folhas 164.

### Análise:

Da análise dos demonstrativos contábeis do SAAE juntados aos autos, verificou-se que a divergência entre o passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial e o total da dívida flutuante foi de R\$ 315.229,80, e não de “aproximadamente R\$ 460.000,00” como afirmou o defensor.

Observou-se ainda que o balanço patrimonial do SAAE não possui saldo no passivo permanente. Sendo assim, considerando que todo o passivo evidenciado no balanço daquela autarquia foi classificado como financeiro, conclui-se que a aludida divergência não resultou da classificação indevida de contas do passivo financeiro como passivo permanente. Todavia, observou-se que o valor de R\$ 315.229,80 se refere a um saldo de restos a pagar não processados do exercício de 2012, que não teria sido reconhecido no passivo financeiro do balanço patrimonial.

Cabe ressaltar que, segundo o defensor, os demonstrativos juntados foram extraídos do “banco de dados da Prefeitura”. A divergência em comento não existe nos demonstrativos contábeis que integram a prestação de contas anual do SAAE, encaminhada via sistema CidadES. Sendo assim, os documentos apresentados pelo



defendente não comprovam que a divergência em questão teria se originado na contabilidade do SAAE.

Da análise dos demonstrativos contábeis integrantes das prestações de contas anuais das demais unidades gestoras municipais, verificou-se que não há, em nenhuma delas, divergências entre o total do demonstrativo da dívida flutuante e o passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial. Assim, entende-se que a divergência em análise teria resultado de falhas na consolidação das contas, conforme demonstrado na tabela a seguir:

	<b>Total da dívida flutuante</b>	<b>Total do passivo financeiro</b>	<b>Divergência</b>
<b>Prefeitura Municipal</b>	5.303.887,48	5.303.887,48	-
<b>IPAS</b>	64.145,55	64.145,55	-
<b>FAFIA</b>	60.455,10	60.455,10	-
<b>Fundo de Saúde</b>	1.947.368,11	1.947.368,11	-
<b>Fundo de Educação</b>	1.581.862,45	1.581.862,45	-
<b>SAAE</b>	220.449,57	220.449,57	-
<b>Câmara</b>	-	-	-
<b>Total das UGs</b>	<b>9.178.168,26</b>	<b>9.178.168,26</b>	-
<b>Consolidado</b>	<b>9.786.941,14</b>	<b>9.323.488,24</b>	<b>463.452,90</b>
<b>Divergência</b>	<b>(608.772,88)</b>	<b>(145.319,98)</b>	

Desse modo, percebe-se que tanto o demonstrativo da dívida flutuante quanto o balanço patrimonial consolidados apresentaram valores diferentes da soma dos valores evidenciados nos demonstrativos das unidades gestoras municipais. Assim sendo, conclui-se que a divergência ora analisada não se explica apenas pela utilização de atributos incorretos para classificação das contas do passivo.

Cabe ressaltar que, ao contrário do que afirma o defendente, não se trata apenas de “meras falhas do sistema informatizado” que “não afetam a veracidade fática”. A existência de vários valores diferentes para o total das obrigações financeiras do Município compromete a confiabilidade do resultado financeiro evidenciado no balanço patrimonial consolidado. A evidenciação, no balanço patrimonial, de um resultado financeiro que não corresponde à real posição pode levar a interpretações equivocadas sobre a situação financeira do Município e dificultar a aferição do cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Diante do exposto, considerando que as justificativas apresentadas são insuficientes para esclarecer a origem da divergência em análise, e tendo em vista que o defendantee não demonstrou ter realizado os ajustes necessários para corrigir tal inconsistência, sugerimos que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no item 7.1 do RT 79/2017.

#### 2.4 NÃO ENCAMINHAMENTO DO DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA (item 7.2 do RT 79/2017)

*Base normativa: IN TCEES nº 34/2015, Anexo I, Item 39.*

##### Texto do RTC:

Constatou-se a ausência na PCA 2015, do arquivo RGFDCX (Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa), prejudicando a análise da disponibilidade de recursos para inscrição de restos a pagar. Ressalte-se que no exercício de 2015, de acordo com dados apurados nos demonstrativos contábeis encaminhados pelo jurisdicionado e demonstrados na tabela 14, houve a inscrição em restos a pagar não processados no valor de R\$ 3.372.741,14.

Necessário se faz mencionar que o município encerrou o exercício sem disponibilidade de recursos próprios (sem vinculação), ou seja, em déficit de R\$ -6.984.685,93 e superávit nos recursos vinculados da ordem de R\$ 29.701.366,95. Tal informação é importante, na medida em que o art. 8º, parágrafo único da LRF, determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do exposto, propõe-se a citação do responsável para encaminhar o arquivo em questão.

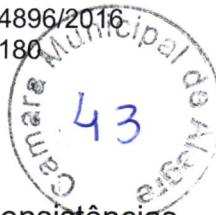
##### Justificativas apresentadas (fls. 192):

Objetivando sanarmos o item em questão, encaminhamos em anexo o demonstrativo solicitado. (DOC 11 - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA.pdf)

Solicitamos atenção ao elucidado no item 5.2.1 quanto a correta apuração por fonte de recursos da disponibilidade, pois as justificativas se aplicam a este item.

O demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar foi juntado aos autos às folhas 147.

##### Análise:



Da análise do demonstrativo juntado aos autos, verificaram-se as inconsistências listadas a seguir:

- O total de disponibilidades evidenciado no demonstrativo das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar (R\$ 36.013.631,40) é superior ao saldo de disponibilidades evidenciado no balanço financeiro consolidado (R\$ 31.893.240,65);
- O saldo de disponibilidades do Regime Próprio de Previdência dos Servidores evidenciado no demonstrativo das disponibilidades de caixa (R\$ 7.207.816,37) é inferior ao valor evidenciado no balanço financeiro do Instituto de Previdência (R\$ 11.214.079,72);
- O demonstrativo apresenta saldo zero para as disponibilidades vinculadas às fontes de recursos “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” e Recursos do Fundeb (40% e 60%);
- As colunas referentes aos restos a pagar apresentam apenas saldos zerados;
- A coluna “Demais Obrigações Financeiras” apresenta valores negativos.

Em face das inconsistências e, especialmente, da ausência de informações listadas acima, entende-se que o demonstrativo encaminhado não supre a ausência documental relatada no item 7.2 do RT 79/2017.

Assim, considerando que o Anexo 5 encaminhado não preenche os requisitos estabelecidos para o demonstrativo no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (6ª Edição), objeto deste apontamento, sugere-se que seja **mantida** a irregularidade.

## 2.5 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS (item 7.3 do RT 79/2017)

*Base normativa: art. 40 da Constituição da República, artigo 19 da Portaria MPS nº 403/2008.*

### Texto do RTC:

Em consulta preliminar ao Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial - DRAA do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Alegre, data-base de 31/12/2014, apresentado como documentação que compõe a prestação de contas anual de 2015 do IPAS (CidadesWeb), constatou-se a apuração de Déficit Atuarial no montante de R\$ 154.581.077,83.

Estabelece o art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo. (g.n.)

Por seu turno, dispõe o art. 40 da Constituição da República:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Não foi encontrada, em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Alegre, lei comprovando a implementação do plano de amortização que objetive o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência.

Sugere-se, portanto, **citar** o responsável para que encaminhe documentação comprobatória das providências que tomou para dar cumprimento integral à legislação previdenciária, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial de R\$ 154.581.077,83.

### Justificativas apresentadas:

Esclarecemos para os devidos fins que o Gestor optou por efetuar o pagamento ao RPPS, conforme limite definido ao regime geral da Previdência e Seguridade Social, pois o cálculo atuarial apresentado apresentou-se de forma insustentável diante da capacidade de pagamento do Município. Ressaltamos que os pagamentos ao RPPS de obrigações patronais e retido dos servidores, foram efetuados rigorosamente.

O gestor, na melhor de suas intenções, procurou o equilíbrio e a viabilidade econômico-financeira, possibilitando desta forma o pagamento da folha de pagamento e obrigações patronais sem prejuízo a servidores, RPPS e fornecedores.

### Análise:

De início, cabe ressaltar o disposto no artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Alegre relativamente à competência para iniciativa de leis:



Art. 56. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre: [...]

III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou **aposentadoria**, ressalvado o disposto no art. 47, III; (grifo nosso)

Deixar de enviar ao Poder Legislativo, projeto de lei que objetive equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio, medida de competência privativa do Prefeito, inviabiliza a constituição de reservas suficientes ao financiamento da previdência municipal. Registre-se que a inobservância de critérios que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial atenta contra mandamento constitucional, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Os critérios são aqueles garantidos por lei, conforme Portaria MPS nº 403/2008, devidamente submetidos ao parlamento.

Embora o defendente afirme que não efetuou o pagamento da parcela suplementar em sua totalidade, objetivando o “equilíbrio e a viabilidade econômico-financeira”, não foram apresentadas justificativas plausíveis para sustentar tal afirmação.

Cabe ressaltar que as contribuições em questão têm como objetivo a amortização do déficit atuarial. O descumprimento do plano de amortização tem como consequência o agravamento do desequilíbrio atuarial. Sendo assim, não é concebível que o gestor tenha tomado tal atitude objetivando o equilíbrio das contas.

Neste ponto, vale inclusive reproduzir trecho do item 8.1.1 do RTC 79/2017 que trata do descumprimento da despesa com pessoal:

Vale destacar também a questão do regime próprio de previdência do município, que possui 154 milhões de déficit atuarial não equacionado por lei municipal, matéria tratada no item 7.2. Segundo dados da PCA, a despesa com aposentadorias e pensões do exercício de 2015 atingiu o montante de R\$ 6.585.713,48, valor este não considerado em gastos com pessoal uma vez que o IPAS possui superávit financeiro, o que provavelmente não será mais possível na

hipótese de segregação da massa. Consta da avaliação do atuário que o custo normal a ser suportado pelo ente é de 27,76% e o suplementar de 56,02% em 28 anos, totalizando 78,82%. Tais considerações estão sendo tecidas em função da repercussão que causam na despesa com pessoal.

Ante o exposto, considerando que o defendante não comprovou ter tomado providências para dar cumprimento à legislação previdenciária no que tange ao equacionamento do déficit atuarial, sugere-se que seja **mantido** o indicativo de irregularidade.

## 2.6 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – PODER EXECUTIVO (item 8.1.1 do RT 79/2017)

*Base Normativa: alínea b, inciso III, do Artigo 20 e artigo 22 da LC 101/2000.*

### Texto do RTC:

Foi constatado, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 36.439.871,66, resultando, numa aplicação de 54,65% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (R\$ 66.680.475,85).

Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo descumpriu o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 432.414,70, que equivale a 0,65% de excedente.

Foram emitidos pareceres de alerta ao responsável nos 1º semestre e 2º e 3º quadrimestres de 2015 (Processos TC nºs 9.594/2015, 12.544/2015 e 1404/2016). Observa-se que cabe ao Prefeito tomar as providências dispostas no art. 23 da Lei Complementar 101/00, observando ainda o que dispõe o § 2º do art. 63 da mesma lei.

Nesse sentido, consultando-se os dados declaratórios encaminhados via sistema LRFWEB e o resultado da apuração do índice, efetuado por este TCEES na PCA, no encerramento dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, tem-se o seguinte:

Período	Desp. Pessoal	RCL	%	Fonte
1º sem/13	33.094.457,61	60.109.371,12	55,06%	Dados declaratórios LRFWEB
2º quad/13	32.664.739,00	59.921.297,98	54,51%	Dados declaratórios LRFWEB
Dez/13	33.866.441,84	59.462.134,22	56,95%	PCA
1º quad/14	32.828.516,82	62.034.017,62	52,92%	Dados declaratórios LRFWEB
1º sem/14	33.812.005,28	64.205.218,27	52,66%	Dados declaratórios LRFWEB
Dez/14	36.025.831,39	65.200.177,58	55,25%	PCA
1º sem/15	36.860.812,41	65.290.197,09	56,46%	Dados declaratórios LRFWEB
2º quad/15	36.564.261,94	65.363.054,49	55,94%	Dados declaratórios LRFWEB
3º quad/15	35.502.818,57	66.164.958,87	53,66%	Dados declaratórios LRFWEB
Dez/15	36.439.871,66	66.680.475,85	54,65%	PCA

Conforme se verifica no quadro acima, o marco inicial do descumprimento do limite pelo município foi o 1º sem/13, com 55,06%. Observa-se também



que os dados informados no sistema LRFWEB, pertinentes ao relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2015 são inconsistentes em relação aos valores apurados pelo TCEES, em sede prestação de contas anual. De acordo com o quadro acima, em dez/15 o responsável declara um índice de 53,66%, ao passo que o TCEES apurou 54,65%.

Vale destacar também a questão do regime próprio de previdência do município, que possui 154 milhões de déficit atuarial não equacionado por lei municipal, matéria tratada no item 7.2. Segundo dados da PCA, a despesa com aposentadorias e pensões do exercício de 2015 atingiu o montante de R\$ 6.585.713,48, valor este não considerado em gastos com pessoal uma vez que o IPAS possui superávit financeiro, o que provavelmente não será mais possível na hipótese de segregação da massa. Consta da avaliação do atuário que o custo normal a ser suportado pelo ente é de 27,76% e o suplementar de 56,02% em 28 anos, totalizando 78,82%. Tais considerações estão sendo tecidas em função da repercussão que causam na despesa com pessoal.

Ademais, destaca-se que o descumprimento da despesa com pessoal sujeita o responsável às penalidades previstas na Lei 10.028/00, às quais competem ao TCEES:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

### Justificativas apresentadas:

Acontece, honrados Conselheiros, que o Gestor preocupado com a situação fiscal do Município e principalmente no tocante ao gasto com pessoal, adotou medidas para contenção no primeiro quadrimestre de 2016 em fiel cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É público e notório que o momento por que passa o País, se caracteriza por uma devastadora crise econômica, vivenciada em especial no Estado do Espírito Santo, em que há queda contínua da receita municipal em todos os seus aspectos, sendo que as despesas para a manutenção da máquina pública só aumentam.

Contudo, após a apuração do índice do terceiro quadrimestre de 2015 em 53,25%, com a adoção de medidas no primeiro quadrimestre de 2016, o índice de gasto com pessoal foi reduzido em 0,53%, ou seja, o gestor mesmo com a queda de arrecadação conseguiu índice de gasto com pessoal. Objetivando comprovar as justificativas apresentadas em tela, encaminhamos anexo a estas justificativas os demonstrativos de gasto com pessoal. (DOC 12 - PESSOAL 1 QUADRIMESTRE :2016.pdf e DOC 13 - PESSOAL 3 QUADRIMESTRE 2015.pdf)

Dessa forma, pede que seja considerada sanada a dúvida, dando pela regularidade do procedimento, e eximindo-o de qualquer responsabilidade civil, penal ou financeira.

Os demonstrativos citados nas justificativas transcritas acima foram juntados aos autos às folhas 148 e 163.

#### Análise:

De início, cabe destacar que os demonstrativos trazidos aos autos pelo defendante consistem apenas em dados declaratórios. Não foram apresentados documentos que comprovassem a veracidade dos dados informados naqueles demonstrativos. Conforme já demonstrado no RT 79/2017, os dados informados no sistema LRFWEB têm apresentado inconsistências em relação aos valores apurados pelo TCEES, em sede prestação de contas anual desde o exercício de 2014.

Cabe destacar o que dispõe o artigo 23 da LRF sobre as providências a serem tomadas caso a despesa com pessoal ultrapasse os limites daquela Lei:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

Conforme demonstrado no RT 69/2017, o marco inicial do descumprimento do limite pelo município foi o 1º semestre de 2013, com 55,06%. Sendo assim, o prazo para regularização da despesa previsto no dispositivo legal transscrito já estava expirado no exercício em análise, contudo o defendante não apresentou qualquer documento



que comprovasse que foram tomadas medidas para reduzir os gastos com ~~pessoal~~ naquele período.

Em face da alegação do defendant de que a crise econômica tem causado “queda contínua da receita municipal em todos os aspectos”, cabe destacar que a Receita Corrente Líquida arrecadada em 2015 (R\$ 66.680.475,85) foi superior em 2,27% à RCL do exercício de 2014 (65.200.177,58). Se comparada à RCL do exercício de 2013 (R\$ 59.462.134,22), observa-se um aumento de 12,14% na Receita Corrente Líquida do Município nos dois exercícios que sucederam o início do descumprimento do limite.

Quanto às inconsistências abordadas no RTC 79/2017, relacionadas aos dados declaratórios encaminhados via LRFWEB, da receita e da despesa do 3º quad/15, não houve referências por parte da defesa. A defesa também se silenciou quanto à abordagem contida no RTC 79/2017, relacionada à influência negativa no índice de despesa com pessoal causada pela equalização do déficit técnico atuarial do Regime Próprio, a ser implementada por lei, de sorte que fica prejudicada a caracterização da boa-fé do responsável.

Ante o exposto, considerando que as justificativas apresentadas foram insuficientes para afastar o entendimento de que o limite constitucional de gastos com pessoal do Poder Executivo foi ultrapassado, e

Considerando que não houve, dentro do prazo legal, recondução do percentual excedente ao limite,

Sugere-se que seja **mantido** o indicativo de irregularidade.

2.7 AUSÊNCIA DE PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE (item 9.4 do RT 79/2017)

*Base Normativa: Lei Complementar 141/2012 e IN TCEES 34/2015.*

Texto do RTC:

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a

competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 34/2015, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas a título de prestação de contas anual, disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

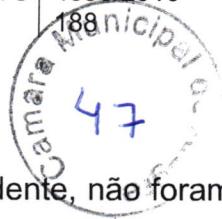
Verificou-se que o arquivo encaminhado sob o título PCFSAU não possui informações conclusivas sobre a aplicação de recursos em despesas de saúde no exercício de 2015. Desta forma, propomos a citação do responsável para justificar a omissão no encaminhamento.

#### Justificativas apresentadas:

Objetivando sanar este item, encaminhamos anexo a estas justificativas (DOC 14 - PARECER DO CONSELHO DE SAÚDE.pdf) o parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre os recursos aplicados em ações e serviços de saúde pelo município de Alegre no exercício de 2015.

#### Análise:

Da análise da documentação anexa às justificativas transcritas, constatou-se, novamente, a ausência do parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde sobre as contas do exercício de 2015.



Assim sendo, considerando que, ao contrário do que alega o defendant, não foram encaminhados documentos capazes de sanar a ausência documental em tela, sugerimos que seja **mantido** o indicativo de irregularidade.

### 3. GESTÃO FISCAL

#### 3.1. DESPESAS COM PESSOAL

##### 3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal

<b>Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	
Receita corrente líquida – RCL	66.680.475,85	
Despesas totais com pessoal	36.439.871,66	
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>		<b>54,65%</b>

Fonte: Processo TC 4896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

<b>Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	
Receita corrente líquida – RCL	66.680.475,85	
Despesas totais com pessoal	37.927.402,93	
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>		<b>56,88%</b>

Fonte: Processo TC 4896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Conforme se observa das tabelas anteriores, foi descumprido o limite legal do Poder Executivo, matéria tratada no item 2.6 desta Instrução.

#### 3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RTC 474/2016, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

<b>Tabela 3: Dívida consolidada líquida</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	
Dívida consolidada	5.081.034,20	
Deduções	19.323.048,54	
Dívida consolidada líquida	0,00	
Receita corrente líquida - RCL	66.680.475,85	
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>		<b>0%</b>

Fonte: Processo TC 4896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

### 3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

**Tabela 4:** Operações de crédito (Limite 16% RCL)

Descrição	Em R\$ 1,00
Receita corrente líquida – RCL	66.680.475,85
Montante global das operações de crédito	0
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	<b>0%</b>
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	<b>0%</b>

Fonte: Processo TC 4896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

**Tabela 5:** Garantias concedidas (Limite 22% RCL)

Descrição	Em R\$ 1,00
Receita corrente líquida – RCL	66.680.475,85
Montante global das garantias concedidas	0
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	<b>0%</b>

Fonte: Processo TC 4896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

**Tabela 6:** Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Descrição	Em R\$ 1,00
Receita corrente líquida – RCL	66.680.475,85
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0
<b>% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL</b>	<b>0%</b>

Fonte: Processo TC 4896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

### 3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constatou-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.



## 4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

### 3.4. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

**Tabela 7:** Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
Receitas provenientes de impostos	5.154.386,28
Receitas provenientes de transferências	33.248.053,54
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	38.402.439,82
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>11.469.733,47</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>29,87%</b>

Fonte: Processo TC 4896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Da tabela 7, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

### 3.5. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

**Tabela 8:** Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	8.019.023,49
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>8.015.374,27</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>99,95%</b>

Fonte: Processo TC 4896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Da tabela 8, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

### 3.6. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

**Tabela 9:** Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
Receitas provenientes de impostos	5.154.386,28
Receitas provenientes de transferências	33.248.053,54
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	38.402.439,82
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>10.805.239,32</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>28,14%</b>

Fonte: Processo TC 4896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Da tabela 9, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

### 3.7. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

<b>Tabela 10: Transferências para o Poder Legislativo</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>		<b>Valor</b>
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)		41.213.377,79
% máximo para o município		7%
Valor máximo permitido para transferência		2.884.936,45
<b>Valor efetivamente transferido</b>		<b>2.769.980,88</b>

Fonte: Processo TC 4896/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

### 4. PROPOSTA DE ENCaminhamento

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Alegre, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Alegre, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Paulo Lemos Barbosa, Prefeito Municipal durante o exercício de 2015, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, pelos seguintes itens do RT 79/2017:

Item 5.1.1 – Abertura de créditos adicionais em montante superior ao autorizado em lei;

Item 5.2.1 – Inobservância aos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho;

Item 7.1 - Não conformidade do passivo financeiro registrado no balanço patrimonial e o evidenciado no demonstrativo da dívida flutuante;

Item 7.2 - Não encaminhamento do demonstrativo da disponibilidade de caixa;



Item 7.3 - Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS;

Item 8.1.1 - Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo;

Item 9.4 - Ausência de parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde;

Vitória/ES, 13 de junho de 2017.

**DANILO RODRIGUES DE BRITO**  
Auditor de Controle Externo

